



## ATA DA TRIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos seis dias do mês de novembro de dois mil e dezenove, às quatorze horas e quatro minutos, teve início a Trigésima Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, estando presentes o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos e o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. O Exmo. Ives Gandra da Silva Martins Filho registra a presença de seu pai, Ives Gandra Martins. Ministro Lida e aprovada a Ata da Vigésima Nona Sessão Ordinária, realizada aos vinte e três dias do mês de outubro de dois mil e dezenove. Ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 341-56.2010.5.03.0005 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA, Advogado: Dr. Renato Fonseca Marinho, Agravado(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Júlio César Barbosa Figueiredo, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 611-20.2010.5.02.0034 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodrigo Borges Junot, Agravado(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procuradora: Dra. Graziela Ferreira Ledesma, Agravado(s): PAULO CÉSAR DE CARVALHO, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão



de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 70700-64.2010.5.13.0001 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CLÁUDIO ANTÔNIO ARAÚJO SILVA NEGROMONTE, Advogado: Dr. André Ferraz de Moura, Agravado(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Francisco Luís Macedo Porto, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2223-64.2011.5.12.0006 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alexandre Fernandes Souza, Agravado(s): MUNICÍPIO DE TUBARÃO, Advogada: Dra. Layla da Silva Perito Volpato, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 408-73.2012.5.02.0362 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Rodrigo de Barros Godoy, Agravado(s): GERALDO SERAPIÃO DE MOURA, Advogado: Dr. José Carlos de Assis Pinto, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Juliano Zamboni, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo segundo Reclamado (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2255-83.2012.5.02.0080 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Olga Saito, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Juliano Zamboni, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Agravado(s): MARCOS OLIVEIRA BACELLAR DO CARMO, Advogado: Dr. José Carlos de Assis Pinto, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela primeira Reclamada (UNIÃO) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) julgar prejudicada a análise integral do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS). **Processo: AIRR - 1177-40.2013.5.01.0244 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF, Procurador: Dr. Marco Magno Manela, Agravado(s): CAMILA BRANDÃO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Nely de Almeida Mello,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): INFORNOVA AMBIENTAL LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada Universidade Federal Fluminense - UFF e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2107-25.2013.5.12.0059 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): NELSON CLEMENTE ALVES, Advogado: Dr. Leandro Bernardino Rachadel, Agravado(s): GILIARDI ROBERTO SGARBOSSA, Agravado(s): RÔGGA S.A. CONSTRUTORA E INCORPORADORA, Advogado: Dr. Paulo Henrique Brustolin Forti, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2167-16.2013.5.03.0134 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU, Procuradora: Dra. Flávia Filomena Nacur Rezende, Procuradora: Dra. Tábata Duarte Lage Cazorla, Agravado(s): ISABEL CRISTINA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Viviane Martins Parreira, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE MINAS GERAIS - HEMOMINAS, Advogado: Dr. Celso Idamiano da Silva, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA, ESTUDO E PESQUISA DE UBERLÂNDIA - FAEPU, Advogado: Dr. Romildo Corrêa da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3194-07.2013.5.02.0055 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Rubens de Lima Pereira, Agravado(s): PAULO MICHAEL ROCHA, Advogado: Dr. Marcos Antônio David, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - ACSC - HOSPITAL GERAL DE PEDREIRA E OUTRA, Advogado: Dr. Osmar de Oliveira Sampaio Júnior, Agravado(s): CRUZADA BANDEIRANTE SÃO CAMILO ASSISTÊNCIA MÉDICO SOCIAL, Advogado: Dr. Josenir Teixeira, Agravado(s): SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, Advogada: Dra. Fernanda de Freitas Nogueira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10199-80.2013.5.06.0019 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): MARIA DUCINEIDE RODRIGUES DE LIMA, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Ricardo Andrade Bezerra Barros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10264-28.2013.5.01.0015 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): SONIA CAMPOS DA SILVA, Advogada: Dra. Celina Lopes Catramby Araújo, Agravado(s): UNIRIO MANUTENCAO E SERVICOS LTDA, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 12655-45.2013.5.03.0032 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Alfredo José do Carmo Diniz, Procurador: Dr. Eurico Siqueira Alvim, Agravado(s): GERALDO MENDES BARBOSA, Advogada: Dra. Fabiana Salgado Resende, Advogado: Dr. Tatiana de Cassia Melo Neves, Agravado(s): CELANTO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Felipe Prates Rozenberg, Advogado: Dr. Dídimo Inocêncio de Paula, Agravado(s): PROIMEC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., Advogado: Dr. Rafael Cosme Andrade Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 491-37.2014.5.04.0662 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Agravado(s): ERISMAR FERREIRA DE SOUZA, Advogada: Dra. Greice Teichmann, Agravado(s): CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Lisiane Servo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 967-74.2014.5.05.0621 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA - IFBA, Procurador: Dr. Gabriel Santana Mônaco, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM LIMPEZA PÚBLICA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM E CONTROLE DE PRAGAS INTERMUNICIPAL - SINDILIMP, Advogado: Dr. Antônio Eduardo Feijóo Pereira, Agravado(s): SERCON NORDESTE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA. - ME, Advogada: Dra. Dinajara de Mello Bittencourt, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA - IFBA e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1049-30.2014.5.11.0010 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Agravado(s): SOLANGE DOS SANTOS PAIVA, Advogado: Dr. José Márcio Tabosa da Silva, Agravado(s): BRS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1096-06.2014.5.06.0313 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procurador: Dr. Sérgio Augusto Santana Silva, Agravado(s): CHRISTIAN ALVES DE MELO DANTAS, Advogada: Dra. Helen Lúcia de Jesus Tavares, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Leal de Farias, Agravado(s): GUARDIÕES VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Nadja Felix da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1142-52.2014.5.15.0116 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA", Procurador: Dr. Gustavo Justus do Amarante, Agravado(s): ROGERIO ALMEIDA MODESTO JÚNIOR, Advogado: Dr. Leandro Marques, Agravado(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA" e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1275-79.2014.5.04.0511 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Agravado(s): SONIA MARISA VIDAL, Advogada: Dra. Kátia Michele Schulz, Agravado(s): CCS MINERAÇÃO, RECUPERAÇÃO AMBIENTAL E TERRAPLANAGEM LTDA., Advogado: Dr. João Antônio Pinto de Moraes, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado do Rio Grande do Sul e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista,



observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1490-32.2014.5.05.0251 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA, Advogado: Dr. Deryck Costa Duarte, Agravado(s): MARCOS DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Eustórgio Pinto Resedá Neto, Agravado(s): SELETA SERVICOS & CONSTRUCOES LTDA, Advogado: Dr. Marcelo Salles Mendonça, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3338-91.2014.5.02.0201 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BARUERI, Procurador: Dr. Marcos Dolgi Maia Porto, Agravado(s): LUZIA BARBOSA ADOLFO NOGUEIRA, Advogado: Dr. Ricardo de Melo Paz, Agravado(s): EXECUÇÃO, CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, Advogada: Dra. Carla Carolina de Santana Silva Crivelari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, por consequência, não reconhecer a transcendência da causa. **Processo: AIRR - 6592-32.2014.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ENIVALDO AMORIM, Advogado: Dr. Washington Luiz Paes Terra, Agravado(s): G-COMEX ÓLEO & GÁS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 6680-70.2014.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): IGOR MARINS BROCHADO, Advogado: Dr. Washington Luiz Paes Terra, Agravado(s): G-COMEX ÓLEO & GÁS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10351-48.2014.5.15.0115 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, Procurador: Dr. Neiva Magali Judai Gomes, Agravado(s): NICEIA MERANTE DE SOUZA, Advogado: Dr. Valmir da Silva Pinto Júnior, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, Advogada: Dra. Deborah Rocha Rodrigues Zola, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de



instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10572-90.2014.5.15.0063 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA, Procurador: Dr. Maia Soares Bisan, Agravado(s): RENATA CRISTINA PAES DIAS, Advogado: Dr. Juliano José Campos Lima, Agravado(s): SOL R. A. URBANIZADORA LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10878-27.2014.5.15.0106 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Marcelo Felipe da Costa, Agravado(s): EDSON OSWALDO AMATO, Advogado: Dr. Adriano Trevisan, Agravado(s): METRÓPOLE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11025-37.2014.5.01.0011 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. André Rodrigues Cyrino, Agravado(s): IRENILDA DO CARMO MOREIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Pimenta, Agravado(s): EXCELLENCE RH SERVIÇOS, Advogado: Dr. Alexandre dos Santos Gonçalves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11332-10.2014.5.01.0037 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Adriana Souza da Fonseca, Agravado(s): JOSUÉ PEREIRA SANTOS, Advogado: Dr. Fernando Wagner Pacheco de Santana, Agravado(s): MACHADO & RAPOSO CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20117-10.2014.5.04.0123 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Nei Fernando Marques



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Brum, Agravado(s): ADRIANA RODRIGUES LIMA, Advogado: Dr. Davi Ventura Borges Júnior, Agravado(s): CLINSUL - MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Aquini Fernandes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 18-41.2015.5.02.0381 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. José Péricles Pereira de Sousa, Procuradora: Dra. Patrícia Mara dos Santos, Agravado(s): CÉSAR AUGUSTO SILVESTRINI, Advogada: Dra. Rita de Cássia da Silva Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 282-21.2015.5.20.0005 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DE SERGIPE, Procurador: Dr. Tiago Bockie, Agravado(s): VICTOR EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÃO EIRELI, Advogado: Dr. Charles Albert Garcia Leite, Agravado(s): GIVANILTON SANTANA DE JESUS, Advogado: Dr. Dalmo de Figueiredo Bezerra, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política da causa; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 390-44.2015.5.17.0131 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Luiz Carlos de Oliveira, Agravado(s): DORIEDSON DOS SANTOS ANDRADE, Advogada: Dra. Leidiane Jesuíno Malini, Agravado(s): CJF DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 743-71.2015.5.06.0008 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ZULEIDE JACINTO DE OLIVIERA MENEZES SILVA, Advogado: Dr. Paulo César do Egito Ramalho, Advogado: Dr. Pedro Augusto do Egito Ramalho, Agravado(s): MATRIX - SERVIÇOS DE ASSESSORIA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., Agravado(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procurador: Dr. José Carlos Arruda Dantas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, em razão do não reconhecimento da transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1790-91.2015.5.02.0202 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): MUNICÍPIO DE BARUERI, Procurador: Dr. Marcos Dolgi Maia Porto, Agravante(s) e Agravado(s): LINDOMAR LU DA SILVA, Advogada: Dra. Lilian Bisaro Paulino, Agravado(s): SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Agravado(s): INSTITUTO HYGIA





SAÚDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, Advogado: Dr. Rafael Cavalcanti de Oliveira, Agravado(s): PRÓ SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Áretha Michelle Casarin, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Município de Barueri, em razão do não reconhecimento da transcendência da causa; II - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, em razão do não reconhecimento da transcendência da causa. **Processo: AIRR - 2244-88.2015.5.09.0004 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR, Procuradora: Dra. Kamila dos Santos Tabaquini, Agravado(s): PRISCILA DEISE MECCA, Advogado: Dr. Alexandre Nishimura, Agravado(s): HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., Advogada: Dra. Edna Lima Dias Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10734-69.2015.5.03.0068 da 3a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marley Silva da Cunha Gomes, Advogada: Dra. Ana Patrícia Serrano Alécio Campos, Advogado: Dr. John Cordeiro da Silva Júnior, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO POSTAL, TELEGRÁFICAS E SIMILARES DE JUIZ DE FORA E REGIÃO - SINTECT, Advogado: Dr. Sandro Alves Tavares, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: O Exmo. Desembargador Ubirajara Carlos Mendes, relator, já havia consignado seu voto na sessão de julgamento do dia 27/06/18. Observação 2: Na presente sessão o Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos declarou seu impedimento, compondo o quórum para julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Não participou do julgamento o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: AIRR - 10895-44.2015.5.01.0421 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Agravado(s): MARCOS FERNANDO DE ABREU TAVARES, Advogado: Dr. Janaina Siqueira Paes, Agravado(s): CONSTRUTORA SANENCO LTDA., Advogada: Dra. Lúcia Helena Salgado Luz, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11086-07.2015.5.01.0028 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): VINICIUS ALVES ROMERO, Advogada: Dra. Louisiana dos Santos Juliase de Barros, Agravado(s): AGÊNCIA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC E OUTRO, Procurador: Dr. Sérgio Luiz Pinheiro Sant'anna, Agravado(s): TECNOL EQUIPAMENTOS DE CONTROLE LTDA., Advogada: Dra. Vanessa Helena Batista, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11733-97.2015.5.03.0043 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU, Procurador: Dr. Davi Monteiro Diniz, Agravado(s): FABIANO CARILI FINZER, Advogado: Dr. José Carlos Cunha Muniz Filho, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA, ESTUDO E PESQUISA DE UBERLÂNDIA - FAEPU, Advogado: Dr. Romildo Corrêa da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11876-56.2015.5.01.0071 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Juliana Lívia Antunes da Rocha, Agravado(s): TATIANE CONSTANTINA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Alexander Ferreira da Motta, Agravado(s): TREVO SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. - EPP, Advogada: Dra. Patrícia Bonfim de Sousa, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20611-56.2015.5.04.0601 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Luciana Garcia Vegini, Procuradora: Dra. Camila Boabaid Sobrosa, Agravado(s): ELIANE ZILKE KITTLAUS, Advogado: Dr. Sílvio Antônio Gatelli, Agravado(s): CONSOLIDAÇÃO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Henrique Almada Lermen, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20801-16.2015.5.04.0020 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Luciana Garcia Vegini, Procuradora: Dra. Adriana



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Menezes de Simão Kuhn, Agravado(s): SHEILA DE OLIVEIRA BARRADA, Advogada: Dra. Alexandra Moraes, Agravado(s): VERSÁTIL SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA., Advogada: Dra. Rosana Lírio Paz, Agravado(s): ACISP - ACADEMIA INTEGRADA DA SEGURANÇA PÚBLICA, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 279-64.2016.5.14.0404 da 14a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Erica Izabel da Rocha Costa, Procurador: Dr. Luciano Fleming Leitão, Agravado(s): THAÍS COSTA DE FREITAS, Advogado: Dr. Thiago Augusto Carvalho, Agravado(s): M. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 479-79.2016.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, Procurador: Dr. Antônio Cezar dos Santos, Agravado(s): UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI, Advogado: Dr. Yuri Gomes Neme Pedroza, Agravado(s): SANDRA REGINA ALVES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Leonardo de Souza Motta Moreira, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 798-62.2016.5.10.0012 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Gustavo Bezerra Muniz de Andrade, Agravado(s): DEBORA MARIA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Machado, Agravado(s): ROVER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Rodrigo Duque Dutra, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1069-14.2016.5.05.0464 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Agravado(s): CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ANDRADE, Advogado: Dr. Josafá Santos Paiva, Agravado(s): META TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Fernanda Cardoso do Nascimento, Advogado: Dr. Alexandre Cardoso Feitosa, Decisão: por unanimidade:



I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1172-60.2016.5.11.0009 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Agravado(s): ROSILENE LOPES PANTOJA, Advogado: Dr. Delias Tupinambá Vieiralves, Agravado(s): D DE AZEVEDO FLORES, Advogado: Dr. Ricardo Penha de Souza, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1225-39.2016.5.05.0193 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marco Aurélio de Castro Júnior, Agravado(s): SIMONE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jouse Ribeiro Marques Pedreira, Agravado(s): DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DA BAHIA e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1309-60.2016.5.10.0012 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, Procurador: Dr. Marcos Henrique Silva, Agravado(s): MARIA PEREIRA SARAIVA, Advogado: Dr. Danilo Rodrigues Sardinha, Advogado: Dr. Fabiano de Araújo Silva, Agravado(s): MISTRAL SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Patrícia dos Santos Moreira, Advogado: Dr. Mounaf Ghazaleh, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1488-88.2016.5.11.0101 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Sálvia Haddad, Agravado(s): LARISA TAVARES GOES, Agravado(s): ALDRI SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1530-34.2016.5.11.0006 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA, Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, Agravado(s): JACÓ ARAÚJO DA SILVA, Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Agravado(s): FUCAPI - FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE, PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E OUTRA, Advogado: Dr. José Higino de Sousa Netto, Agravado(s): FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO AMAZONAS E OUTRA, Advogado: Dr. Sérgio Alberto Corrêa de Araújo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1829-20.2016.5.05.0251 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ronaldo Nunes Ferreira, Agravado(s): ANTÔNIO DARLIEL RAMOS GONÇALVES, Advogado: Dr. Eustórgio Pinto Resedá Neto, Agravado(s): MAP SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Frederico Santana de Farias, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2180-57.2016.5.11.0014 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Alexandre Fleming Neves de Melo, Agravado(s): EMERSON CRUZ DA COSTA, Advogado: Dr. Daniel Félix da Silva, Agravado(s): D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Alessandra da Silva Contente, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PELA AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2189-37.2016.5.11.0008 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivania Lúcia Silva Costa, Agravado(s): KARINA GOMES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Maria Siglid Severino dos Santos, Agravado(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 2209-34.2016.5.11.0006 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Maria Hosana de Souza Monteiro, Agravado(s): DALVANILSON



MAGALHAES FERREIRA, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Agravado(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA., Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2263-67.2016.5.11.0016 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Agravado(s): LUCIANO DA SILVA E SILVA, Advogado: Dr. Evelyn Campelo Loureiro, Agravado(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3626-86.2016.5.10.0802 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCARD S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): ALINE MENDES DE JESUS, Advogada: Dra. Thais Rodrigues Aires Lima, Agravado(s): C&A MODAS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado BANCO BRADESCARD S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 10259-56.2016.5.03.0011 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, Procuradora: Dra. Karina Rodrigues Leão, Agravado(s): MARCELO BURGARELLI CASTANHEIRA, Advogado: Dr. Agda Silva de Oliveira, Agravado(s): SERVI SAN LTDA., Advogado: Dr. Tiago Luís Coelho da Rocha Muzzi, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10387-79.2016.5.03.0010 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, Procurador: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA., Advogado: Dr. José Roberto Zago,



Agravado(s): YUANG ZAFRED CABRAL DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Maria Tereza Vieira da Silva, Advogada: Dra. Wilmara Lourenço Santos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DE MINAS GERAIS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10656-93.2016.5.09.0029 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR, Procurador: Dr. Ricardo Rui Nogueira Benamor, Agravado(s): GILCILENE APARECIDA VAZ, Advogado: Dr. Ângela Benghi, Agravado(s): HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., Advogada: Dra. Edna Lima Dias Ribeiro da Silva, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11073-58.2016.5.03.0176 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Procuradora: Dra. Isabel Cristina Costa Borges, Procurador: Dr. Jean Alessandro Serra Cyrino Nogueira, Agravante(s) e Agravado(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, Procurador: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUIUTABA, Advogada: Dra. Helaine Martins Souza Ferreira, Agravado(s): TEREZA CRISTINA RODRIGUES ELSHOLZ, Advogado: Dr. Leticia Pereira Rodrigues, Advogado: Dr. Wilson Arnaldo Pinheiro, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento do Estado de Minas Gerais; II - negar provimento ao agravo de instrumento da Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG. **Processo: AIRR - 11686-29.2016.5.15.0052 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICIPIO DE ITUVERAVA, Procurador: Dr. Alex Cruz Oliveira, Agravado(s): CAMILA DA SILVA CELESTINO, Advogada: Dra. Marilasi Costa Lopes, Agravado(s): SERVICO DE OBRAS SOCIAIS S O S, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICIPIO DE ITUVERAVA e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 16236-39.2016.5.16.0020 da 16a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Denilson Souza dos Reis Almeida, Agravado(s): JUAN ALBERT COSTA LIMA, Advogado: Dr. Kassyó José Costa Lima, Agravado(s): INSTITUTO CIDADANIA E



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

NATUREZA, Advogado: Dr. André Felipe Alonco Cardoso, Agravado(s): DIAGSUL INSTITUTO DE MEDICINA DIAGNOSTICA EIRELI - ME, Advogada: Dra. Aneulina Miranda Lopes, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO MARANHÃO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 16544-81.2016.5.16.0018 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Eduardo Phillipe Magalhães da Silva, Agravado(s): DANIELE GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Duarte Dovera, Agravado(s): BEM VIVER - ASSOCIAÇÃO TOCANTINA PARA O DESENVOLVIMENTO DA SAÚDE, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 16613-58.2016.5.16.0004 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Agravado(s): ALCIONE BASTOS COLINS, Advogado: Dr. João Batista Muniz Araújo, Advogada: Dra. Soraya Cibele de Oliveira Araújo, Agravado(s): INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA, Advogada: Dra. Ana Luísa Rosa Veras, Advogada: Dra. Diana Roberta Santos da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 16942-16.2016.5.16.0022 da 16a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Agravado(s): LOURIMAR BASTOS CAMARA, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Advogado: Dr. Roberto dos Santos Bulcão, Advogado: Dr. Doriania Santos Camello, Advogada: Dra. Alícia Santana Duarte, Agravado(s): INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO MARANHÃO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20086-59.2016.5.04.0821 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA, Procurador: Dr. Juliano De Angelis, Agravado(s): PAULO ROBERTO ROHAN MACHADO,





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Eduardo Vieira Martins, Agravado(s): ELO EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Maurizan Araújo Gonçalves, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20812-14.2016.5.04.0601 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Advogado: Dr. Clarissa Arretche Messias, Advogada: Dra. Loanda Magalhães Pereira, Agravado(s): ROSELAINÉ LEAL SOARES VENITE, Advogado: Dr. César Busnelo, Agravado(s): EXTRALIMP TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 21255-82.2016.5.04.0271 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, Procurador: Dr. Juliano De Angelis, Agravado(s): JACÍRA DA SILVEIRA COSTA, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, Agravado(s): MULTIAGIL LIMPEZA, PORTARIA E SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA., Advogado: Dr. Fabiana Zysko, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 21278-50.2016.5.04.0102 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL, Procurador: Dr. Marcelo Horta Sanábio, Agravado(s): LUCIMAR GONÇALVES DE LIMA, Advogado: Dr. Ulisses Ferreira Pinto, Advogada: Dra. Vandira Freitas Silveira, Agravado(s): BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Mário Antônio Hubenthal Pellegrini Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 21405-85.2016.5.04.0102 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Agravado(s): DAIANE DA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

SILVA ABREU, Advogado: Dr. Tiarajú Rolim Silveira, Agravado(s): CONSOLIDAÇÃO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100410-33.2016.5.01.0461 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ABNOA DA PENHA SILVA, Advogado: Dr. Mauro da Fonseca Ferreira, Agravado(s): EXECUÇÃO, CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, Advogado: Dr. Márcio Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Carla Carolina de Santana Silva, Agravado(s): UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Rafael Maia Guanaes, Procurador: Dr. Arthur Oliveira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, por consequência, não reconhecer a transcendência da causa. **Processo: AIRR - 100506-39.2016.5.01.0076 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Deborah Abreu, Agravado(s): JOANA DARC MARTINS VALE, Advogada: Dra. Daniele Gabrich Gueiros, Advogado: Dr. Michelle Gabrich de Souza, Agravado(s): QUALITÉCNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA, Advogada: Dra. Glaucilene Vítor Gorgonha, Advogada: Dra. Raíssa Felisberto Lopes, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100562-88.2016.5.01.0491 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA, Procurador: Dr. Luiz Cesar Vianna Marques, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): SHEILA APARECIDA BARBOSA MOURA, Advogado: Dr. Sérgio Vasconcelos Rocha Júnior, Agravado(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Fabiano Gomes Netto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100744-56.2016.5.01.0012 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): SHEILA BORGES GRANADEIRO, Advogado: Dr. André de Souza Costa, Advogado: Dr. Luciano Galvão Santos de Lima, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100770-56.2016.5.01.0076 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): KLEBER TADEU MAIA BALTHAZAR JÚNIOR, Advogado: Dr. Denys Rachevsky Dorf, Agravado(s): ADMINISTRADORA SANTA CAROLINA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100910-36.2016.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): CAMILA BRAGA SILVA DE SOUZA, Advogada: Dra. Ana Agleice Poncio Destefani, Agravado(s): MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio de Souza Rodrigues, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101051-13.2016.5.01.0011 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Darcio Augusto Chaves Faria, Procurador: Dr. Rodrigo Henrique Luiz Corrêa, Agravado(s): VERA LÚCIA JERONIMO DA COSTA, Advogada: Dra. Michelle da Costa Braz da Silva, Agravado(s): REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS EM LIQUIDAÇÃO, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101481-43.2016.5.01.0082 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Renata Cotrin Nacif, Agravado(s): MARIA DO SOCORRO GONÇALVES, Advogado: Dr. Alex Sandro Pires Simões, Agravado(s): PRÓ - SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Wanessa Portugal, Advogado: Dr. Tasso Luiz Pereira da Silva, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO DE JANEIRO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101659-07.2016.5.01.0077 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. André Rodrigues Cyrino, Agravado(s): STEPHANIE CHRISTINE OLIVEIRA OSÓRIO, Advogado: Dr. Francisco Lacordaire Panno, Agravado(s): PROL STAFF LTDA., Advogado: Dr. Fabiano Gomes Netto, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO DE JANEIRO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101838-81.2016.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Agravado(s): MARLI SANT ANA DA SILVA, Advogado: Dr. Marcos de Oliveira Nunes, Agravado(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Arthur Lontra Costa, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO DE JANEIRO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000054-80.2016.5.02.0074 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Advogado: Dr. Alberto Aparecido Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. Ísis Cristina Gonçalves de Jesus, Agravado(s): FRANKLIN FRANÇA, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1001267-04.2016.5.02.0016 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, Procurador: Dr. Francisco de Assis Spagnuolo Júnior, Agravado(s): SHIRLEI DE AMORIM CARROCINI, Advogado: Dr. Cícero Israel de Souza, Agravado(s): ATTO RECURSOS HUMANOS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1002075-05.2016.5.02.0082 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JÚLIO CÉSAR ALVES DO CARMO, Advogado: Dr. Cláudio Amorim, Agravado(s): FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, Procuradora: Dra. Rosária Aparecida Maffei Vilares, Agravado(s): GRADUADA TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Decisão: negar provimento ao agravo de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 56-61.2017.5.11.0501 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, Procuradora: Dra. Stephanie Schnöll, Agravado(s): A DE C VENTURELLI - EPP, Advogado: Dr. Alexandre de Castro Venturelli, Agravado(s): MARIA DA CONCEICAO LIMA DE CAMPOS, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 60-98.2017.5.11.0501 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, Procurador: Dr. Marcílio Moura Mendes, Agravado(s): A DE C VENTURELLI, Advogado: Dr. Alexandre de Castro Venturelli, Agravado(s): MAURISSANDRA SARAIVA DE LIMA, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 285-20.2017.5.08.0205 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): JOCIVAL AMADOR PIRES, Advogado: Dr. Max Marques Studier, Agravado(s): MACAPÁ SEGURANÇA LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Jonatas Albuquerque Brasão, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa; II) dar provimento agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 428-43.2017.5.10.0014 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Thiago Marins Messias, Agravado(s): LUCIANO DE SOUSA PONTES, Advogada: Dra. Roselia Franco Soares, Agravado(s): BRUNAUTO TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Márcio Gonçalves Delfino, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 528-71.2017.5.11.0401 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, Agravado(s): NELSON PRADO DE LIMA, Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Maurício Santana Correa, Agravado(s): R M S LOGISTICA LTDA, Agravado(s): R M S CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política da causa; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 547-48.2017.5.14.0416 da 14a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procuradora: Dra. Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Agravado(s): EDGAR OLIVEIRA DE MELO, Advogada: Dra. Ocilene Alencar de Souza, Agravado(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM SERVIÇOS GERAIS - COOPSERGE, Advogado: Dr. Lucas Vieira Carvalho, Advogado: Dr. Tiago Salomão Viana, Decisão: por unanimidade: I-reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 592-91.2017.5.14.0403 da 14a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procuradora: Dra. Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Agravado(s): RODRIGO LIMA NEVES, Advogado: Dr. Tibirica Thompson Ferreira Bernardes Neto, Advogado: Dr. Alyson Thiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 731-03.2017.5.13.0005 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB, Procurador: Dr. Cássio Marcelo Arruda Ericeira, Agravado(s): LAIZA CAMILA BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Renan Cavalcante Lira de Oliveira, Agravado(s): CONDORES TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 779-34.2017.5.10.0008 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, Procurador: Dr. Gabriel Santana Mônaco, Agravado(s): ERONEIDE FRANCISCA MARREIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Augusto Santos da Conceição, Agravado(s): UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a



este. **Processo: AIRR - 850-72.2017.5.08.0014 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA, Procuradora: Dra. Stephanie Schnöll, Agravado(s): DORINILO PANTOJA BORGES, Advogada: Dra. Patrícia Cavalléro Monteiro, Agravado(s): VIDICON - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Sandro Christian Dias Corrêa, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada Universidade Federal do Pará - UFPA e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 855-07.2017.5.10.0801 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PALMAS, Advogada: Dra. Maria Antônia da Silva Jorge, Agravado(s): SUELI NUNES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rafael Brauna Soares Leite, Advogado: Dr. Augusto da Silva Beserra Brito, Agravado(s): INSTITUTO SÓCIOEDUCACIONAL SOLIDARIEDADE - ISES, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE PALMAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 872-03.2017.5.05.0342 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ronaldo Nunes Ferreira, Agravado(s): DAMIAO ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Bruno Ferreira Moraes, Agravado(s): BASE TEC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DA BAHIA e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 899-17.2017.5.11.0019 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivânia Lúcia Silva Costa, Agravado(s): LUZANIRA MACIEL COELHO, Advogada: Dra. Ângela Maria Leite de Araújo Silva, Agravado(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1244-10.2017.5.10.0019 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGF), Procurador:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Marcílio Moura Mendes, Agravado(s): JOSÉ DO NASCIMENTO PORTELA, Advogado: Dr. David Danilo dos Prazeres, Agravado(s): NOVA LOCAL RIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Karolinne Miranda Rodrigues, Advogado: Dr. Karinne Miranda Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência política da causa; II- dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1532-31.2017.5.11.0018 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Agravado(s): CORINA LEONOR DA SILVA, Advogada: Dra. Andréa Renata Virginio de Souza, Agravado(s): D DE AZEVEDO FLORES - ME, Advogado: Dr. Ricardo Penha de Souza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2095-67.2017.5.11.0004 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA, Procurador: Dr. Marcílio Moura Mendes, Agravado(s): EUGENILSON KLEBER XAVIER ALENCAR E OUTRO, Advogado: Dr. Jayme Roberto Cabral Índio de Maués, Agravado(s): HITALO KLEBER RIBEIRO SILVA EIRELI - ME, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10010-07.2017.5.15.0086 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nei Calderon, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): JOSÉ LORIVAL DE MELLO, Advogado: Dr. Fernanda Bortoletto Casado, Agravado(s): ESQUADRA TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Daniela de Carvalho Polido Pereira, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Banco do Brasil S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10230-27.2017.5.03.0025 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante (s) e Agravado (s): ALMA VIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA LTDA., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Agravante





(s) e Agravado (s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Virgínia Linhares de Meireles Rocha, Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): SARA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO SILVA, Advogado: Dr. James Anderson Narciso Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento do 2º Reclamado, Itaú Unibanco S.A., para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - sobrestar o exame do agravo de instrumento da 1ª Reclamada, Almaviva Participações e Serviços Ltda. **Processo: AIRR - 10390-77.2017.5.03.0146 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RODOVIAS DAS COLINAS S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): RICARDO VILELA SANTOS, Advogada: Dra. Márcia Adriana de Assis Lopes, Agravado(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., Advogada: Dra. Luciana Sant'Anna Haueisen, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10595-31.2017.5.03.0171 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Advogado: Dr. Bruno Viana Vieira, Agravado(s): RONALDO MARTINS FERNANDES, Advogada: Dra. Fernanda Gomes Vieira, Advogado: Dr. Osvaldo de Moura Moraes, Agravado(s): CRISTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11116-69.2017.5.03.0043 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): LEONARDO BORGES VELOSO, Advogado: Dr. Rafael Alvim Garagorry, Agravado(s): WS TELEFONIA LTDA., Agravado(s): TOTAL TELEFONIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, Agravado(s): JUNICE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CELULARES LTDA., Agravado(s): EXATA TELEFONIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20559-12.2017.5.04.0271 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA



ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Agravado(s): MARCO ANTÔNIO LEMOS DE LEMOS, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, Agravado(s): COSERVICE SERVICOS LTDA, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100321-74.2017.5.01.0202 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Dr. Isis Maria de Azevedo, Agravado(s): KAMYLLER FERNANDES NOGUEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Tarcisio Abreu Ladeira, Advogado: Dr. Sérgio André Moraes, Agravado(s): PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100533-83.2017.5.01.0012 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ, Procurador: Dr. Ana Luísa Brandão Oliveira, Agravado(s): BENEDITO GOMES, Advogado: Dr. Thiago Camel de Campos, Agravado(s): CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Blanca Maria Braga Fantoni, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 25-69.2018.5.14.0421 da 14a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA, HIDROVIÁRIA E AEROPORTUÁRIA DO ACRE - DERACRE, Procurador: Dr. Daniel Gurgel Linard, Agravado(s): MONTEIRO & SOARES CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Rivaldo Soares da Silva Júnior, Agravado(s): MANOEL CLEMILTON DA COSTA MOURA, Advogado: Dr. Matheus Augusto de Oliveira Fidelis, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II- dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 184-80.2018.5.06.0341 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procurador: Dr. Sérgio



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Augusto Santana Silva, Agravado(s): LUCIANO DE CARVALHO SILVA, Advogado: Dr. William de Sousa Ramos, Agravado(s): RIMA SEGURANÇA EIRELI, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política da causa; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 225-35.2018.5.11.0009 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Sálvia Haddad, Agravado(s): EVERALDA REGIS DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Luma Linhares Marinho, Agravado(s): MAIS EMPRESARIAL EIRELI, Advogada: Dra. Ketllen Braga Castro, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11208-71.2018.5.03.0153 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferreira Barros Ribeiro, Advogada: Dra. Patrícia Eieto da Silva Ascânio, Agravado(s): EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Carin Regina Martins Aguiar, Agravado(s): ADILSON FRANCISCO PIMENTA, Advogado: Dr. Wellington Leno Galdino, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20007-35.2018.5.04.0102 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): NILZA OLIVEIRA GARCIA, Advogado: Dr. Marcelo Soares Mendes, Agravado(s): GRAZZIOTIN S.A., Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Agravado(s): AGRÍCOLA E MANUFATURA DE MADEIRAS PALMA LTDA., Advogada: Dra. Sara Arioli Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 54000-10.2008.5.06.0023 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): REBECA MARIA DO NASCIMENTO FÉLIX, Advogado: Dr. Luciano Souto do Espírito Santo, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Henrique Dowsley de Andrade, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação e não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

LUZ DOS PRECEDENTES DO STF". Custas processuais a cargo da Autora, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), fixadas com base no valor arbitrado à condenação (R\$ 20.000,00), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita (sentença, fls. 589/591). **Processo: RR - 161500-72.2009.5.01.0401 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Dr. Augusto Parente Martins dos Santos, Recorrido(s): LUDMILA SOARES DA SILVA, Advogado: Dr. Celso Gomes da Silva, Recorrido(s): MARTE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosisio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 456-22.2010.5.11.0016 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SÉRGIO LINS AMORIM E OUTRO, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): JOSÉ ROBERTO LIMA DE MELO, Advogado: Dr. Margarida Maria Leão de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Dias Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ARTIGO 1.032 DO CC. AJUIZAMENTO DA AÇÃO MAIS DE 2 (DOIS) ANOS APÓS A RETIRADA DO SÓCIO. DECADÊNCIA. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE ", por ofensa ao artigo 1.032 do CC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade dos oras recorrentes pelos créditos trabalhistas deferidos no presente feito, ficando prejudicado o exame do tema "TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS". Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 520-12.2010.5.05.0012 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Oliveira Pessoa, Recorrido(s): ANA KARINA SANTOS LIMA, Advogado: Dr. Carlos Magno Silva do Lago, Recorrido(s): CM CONSERVADORA MUNDIAL LTDA., Advogado: Dr. Camila Brandi Schlaepfer Sales, Advogada: Dra. Ilídia Mônica Mundim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 853-40.2010.5.07.0001 da 7a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLEYTON CHARLES MATTOS DE CASTRO, Advogado: Dr. Ronaldo Pereira de Andrade, Recorrido(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogado: Dr. Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto aos temas "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; "RESCISÃO POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL"; "HORAS EXTRAS" e "SALÁRIO EXTRAFOLHA. VALORES FIXOS E COMISSÕES"; e (b)conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante com relação ao tema "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PROVISORIEDADE", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento do adicional de transferência durante o período correspondente à mudança



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

de domicílio, à razão de 25% (vinte e cinco por cento), conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 904-76.2010.5.09.0007 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): JOAQUIM PEDRO DA SILVA NETO, Advogada: Dra. Érika Cavalcante Gama, Recorrido(s): TELENGE TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Lucimeiry Labigalini Valentim, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada OI S.A. quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADFP Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento responsabilidade solidária entre as Reclamadas e reconhecer a responsabilidade subsidiária da Reclamada OI S.A. pelo adimplemento das parcelas mantidas. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1016-44.2011.5.06.0023 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Henrique Dowsley de Andrade, Advogado: Dr. Geraldo Campelo da Fonseca Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Fernanda Lapa de Barros Correia, Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Maurílio Sérgio da Silva Filho, Recorrido(s): DEYSE CRISTINA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Carlos Gomes da Silva, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação e conhecer dos recursos de revista interposto pelas Reclamadas TIM CEULAR S.A. e CSU CARDSYSTEM S.A. quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADFP Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", ambos por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada TIM CELULAR S.A. afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada TIM CELULAR S.A., julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da parte Autora, no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 22.000,00), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão do benefício da justiça gratuita (sentença, fl. 928 do documento sequencial eletrônico nº 01). **Processo: RR - 1269-27.2011.5.05.0551 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): SÉRGIO DA SILVA MACIEL, Advogada: Dra. Geane Mendes Barbosa, Recorrido(s): TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Luís Eduardo Lyra Lins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A., quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADFP Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda



Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. (2) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta à segunda Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. (3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados nas empresas de telecomunicações; (4) julgar improcedentes os pedidos formulados na presente ação trabalhista. Custas processuais a cargo da Autora, no valor de R\$ 10,00 (dez reais), fixadas com base no valor arbitrado à condenação (R\$ 500,00), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 727). **Processo: RR - 1646-52.2011.5.15.0055 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Juliana Eloisa Bianco, Advogado: Dr. Igor Felipe Pereira dos Santos, Recorrido(s): EDIVALDO APARECIDO ZAGO, Advogado: Dr. Homero Henrique Galastri Barbosa Romão, Recorrido(s): ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Isabel Peixoto Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC/1973", por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 475-J do CPC/1973 (artigo 523, § 1º, do CPC/2015). **Processo: RR - 1699-80.2011.5.12.0034 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA., Advogada: Dra. Fabíola Cobianchi Nunes, Recorrente e Recorrido: PATRÍCIA DE SOUZA, Advogado: Dr. Rodrigo Barreto Sassen, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula n. 85, III, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação, no tocante às horas indevidamente compensadas, ao adicional de horas extraordinárias respectivo, ficando limitado o pagamento das horas extraordinárias - hora mais adicional - àquelas prestadas além da 44ª semanal; e II - conhecer do recurso de revista da reclamante apenas quanto aos temas "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 378, II." e "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE UNIFORME.", por contrariedade à Súmula n. 378, II, e ofensa ao artigo 4º da CLT, respectivamente, e, no mérito, dar-lhes provimento para, uma vez exaurido o período estabilitário, condenar a reclamada ao pagamento da indenização substitutiva da estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91; e restabelecer a r. sentença em que se condenou a reclamada ao pagamento, como horas extraordinárias, do tempo despendido na troca de uniforme, arbitrado em 10 (dez) minutos diários. **Processo: RR - 281-68.2012.5.15.0138 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Recorrido(s): MARCELO DA SILVA VIANA, Advogado: Dr. Raul Antunes Soares Ferreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista em que foram examinados os seguintes temas "PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROMOÇÕES POR MERECEMENTO", "PROMOÇÕES POR MERECEMENTO. INÉRCIA DO EMPREGADOR NA REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORA NOTURNA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO



DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT" e "ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. EXTENSÃO A SERVIDOR CELETISTA. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO". **Processo: RR - 1179-90.2012.5.04.0234 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Miller, Recorrido(s): NELSON OSCAR FOERNGES, Advogada: Dra. Benete Maria Veiga Carvalho, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, em que foram abordados os temas "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL" e "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO/ABATIMENTO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 415 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no que tange às horas extras, os valores pagos sob o mesmo título sejam abatidos em sua totalidade do valor da condenação, respeitado o período imprescrito; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO", por violação do art. 193, § 2º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que, em fase de liquidação de sentença, seja oportunizado ao Reclamante optar pelo adicional mais vantajoso, nos termos do art. 193, § 2º, da CLT, e determinar o abatimento dos valores já pagos a título de adicional de insalubridade. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 2089-60.2012.5.10.0005 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ANDRÉA SOBRAL DE BARROS, Advogado: Dr. Raimundo César Britto Aragão, Recorrido(s): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF, Advogada: Dra. Cíntia Pereira Ribeiro, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamante em que foram examinados os seguintes temas "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "ADVOGADO EMPREGADO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF. JORNADA E REMUNERAÇÃO DOS ASSESSORES-REFERÊNCIA. PEDIDO DE ISONOMIA. EMPREGADOS CONTRATADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE". Obs.: Presente à Sessão o Dr. Edval Freire Júnior, patrono do(s) Recorrido(s). **Processo: RR - 2268-62.2012.5.03.0110 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): MEILA PIRES DE SOUZA, Advogado: Dr. James Anderson Narciso Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.) quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ



DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.); (2) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta à segunda Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.); (3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados nas empresas de telecomunicações, (4) condenar a segunda Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.) a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. **Processo: RR - 4000210-45.2012.5.03.0101 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Recorrido(s): JOÃO LAMPOLINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Executado BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em que foram abordados os seguintes temas "PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO INICIAL" e "DECADÊNCIA DO DIREITO DE COBRAR CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS". **Processo: RR - 57-35.2013.5.14.0426 da 14a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, Procuradora: Dra. Stephanie Schnöll, Recorrido(s): ANDRESON SANTOS DE ALMEIDA, Recorrido(s): AIROS COMÉRCIO, SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA., Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, Procurador: Dr. Dalliana Vilar Lopes, Recorrido(s): SIDINEI LUCAS DOS SANTOS, Recorrido(s): FRANC LUCAS DOS SANTOS, Recorrido(s): MAURO SERRATI DA SILVA, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 70-12.2013.5.03.0015 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): IRANEIDE DELFINA DE MOURA, Advogado: Dr. Marcelo da Costa e Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no





mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A., julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Autora, no valor de R\$ 415,57 (quatrocentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos), fixadas com base no valor arbitrado à condenação (R\$ 20.778,65), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 438). **Processo: RR - 71-03.2013.5.03.0110 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ÉRICA JULIANA DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo da Costa e Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A., julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Autora, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), fixadas com base no valor arbitrado à condenação (R\$ 15.000,00), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 577). **Processo: RR - 360-27.2013.5.03.0112 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): LAISSY RIBEIRO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcelo da Costa e Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A., julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Autora, no valor de R\$ 340,70 (trezentos e quarenta reais e setenta centavos), fixadas com base no valor arbitrado à condenação (R\$ 17.035,11), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 417). **Processo: RR - 564-04.2013.5.03.0005 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TNL PCS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrido(s): THAYS LORENNA CARDOSO SILVA, Advogado: Dr. André Luís de Almeida Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM



SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada TNL PCS S.A. afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada TNL PCS S.A., julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Autora, no valor de R\$ 199,40 (cento e noventa e nove reais e quarenta centavos), fixadas com base no valor arbitrado à condenação (R\$ 9.970,15), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 292). **Processo: RR - 715-40.2013.5.03.0111 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrido(s): MICHELLE CARMO MARTINS, Advogado: Dr. Adriano Mariano Alves da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada CLARO S.A. afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada CLARO S.A., julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Autora, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), fixadas com base no valor arbitrado à condenação (R\$ 2.000,00), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 254). **Processo: RR - 1987-85.2013.5.02.0050 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Recorrido(s): GEDALVA ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Jorge Marinho Pereira Júnior, Recorrido(s): G4S INTERATIVA SERVICE LTDA., Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Decisão: à unanimidade: (a)reconhecer a transcendência política da causa; (b)conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamada AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 2256-59.2013.5.02.0201 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Juliano Zamboni, Recorrido(s): SUELLEN APARECIDA MOREIRA REIS, Advogada: Dra. Edna Aparecida Dutra, Recorrido(s): AD TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 2472-66.2013.5.03.0112 da 3a. Região**, Relator: Ministro



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MANPOWER PROFESSIONAL LTDA., Advogado: Dr. Thiago Taborda Simões, Recorrido(s): MARYSTELA REGINA DA SILVA, Advogada: Dra. Giuliana de Oliveira Cabral, Recorrido(s): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Melanie Dias Melo Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada MANPOWER PROFESSIONAL LTDA. quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A; (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, assim como às relacionadas ao reconhecimento do vínculo com a tomadora de serviços, mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com a tomadora de serviços, ora afastado e (3) condenar o Reclamado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10266-91.2013.5.01.0081 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): FABIANO SILVA DA COSTA, Advogada: Dra. Vanessa Lírio Barroso, Recorrido(s): INFORNOVA AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Wilson Duarte de Carvalho, Recorrido(s): LOCANTY SERVICE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, Advogada: Dra. Maria José P. D. Fernandes de Lima, Recorrido(s): RIO ZIN AMBIENTAL SERVICOS EIRELI, Advogado: Dr. Bruno de Abreu da Silva, Recorrido(s): IMPORT SERVICE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA CULPOSA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 10684-56.2013.5.08.0009 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): ISANILSON PEREIRA LOUREIRO, Advogado: Dr. João Victor Dias Geraldo, Recorrido(s): SPHERA TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA. E OUTRO, Advogada: Dra. Mayara Gabriely Paiva Fernandes, Decisão: por unanimidade, a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema " CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", por contrariedade à Súmula 331, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de nulidade do contrato de terceirização e, por conseguinte, julgar improcedente o pleito de responsabilização solidária da terceira reclamada - CELPA; b) responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços pelos créditos trabalhistas não adimplidos pelas empresas prestadoras, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: RR - 11471-11.2013.5.01.0032 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Giovanna Maciel Fortes do Paço



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Borges, Recorrido(s): GRACIELE MENEZES DE SA, Advogado: Dr. Peritiz Ejnesman, Recorrido(s): INSTITUTO BRASILEIRO DE INCLUSÃO SOCIAL - IBIS, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 38400-27.2013.5.17.0003 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VERONICA SUTIL SILVA, Advogado: Dr. Odílio Gonçalves Dias Neto, Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Luiz Colnago Neto, Recorrido(s): TECSERV - SERVIÇOS TÉCNICOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - EIRELI, Advogado: Dr. Marco Valério Ferreira Silva, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante com relação aos temas "MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, §8º, DA CLT" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL. DIREITO DO EMPREGADO. OBRIGAÇÃO UNILATERAL DO EMPREGADOR", por violação do art. 7º, XXI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento do período em que o Reclamante trabalhou durante o aviso-prévio que supere os 30 (trinta) dias; (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidos à parte Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 168700-56.2013.5.17.0010 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: DADALTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRAS, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrente e Recorrido: LEONARDO LIRIO COUTINHO, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelas Reclamadas quanto aos temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT", "EMPRESA FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS DA CATEGORIA", "HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO DA JORNADA NORMAL DE SEIS HORAS" e "MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETÓRIOS"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelas Reclamadas relativamente ao tópico "HORAS EXTRAS. FINANCIÁRIO. JORNADA EQUIPARADA À DO BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL", por violação do art. 64, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a adoção do divisor 180 para o cálculo das horas extras deferidas ao Reclamante, relativamente ao período em que esteve sujeito a jornada de seis horas; e (c) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante em que foram examinados os seguintes temas "HORAS EXTRAS. TRABALHO AOS SÁBADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NORMA COLETIVA EM QUE SE ESTABELECEU



O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 100%. MATÉRIA FÁTICA" e "HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO COM REGISTROS INVARIÁVEIS. ÔNUS DA PROVA RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 222800-75.2013.5.13.0008 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Recorrido(s): PABLO EMANUEL DOS SANTOS, Advogado: Dr. Vladimir Ataíde da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER OU TELEMARKETING. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 331, III, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada - Claro S.A. -, com exclusão das condenações decorrentes do referido vínculo, bem como da responsabilidade solidária entre as reclamadas, devendo a tomadora dos serviços ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. Prejudicado o exame do tema auxílio-alimentação. **Processo: RR - 249-29.2014.5.02.0082 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. João Gilberto Silveira Barbosa, Recorrido(s): CLÁUDIO MAZARO, Advogado: Dr. Luciano Simões Parente Neto, Recorrido(s): SEEBLA - SERVIÇOS DE ENGENHARIA EMÍLIO BAUMGART LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 501-19.2014.5.05.0221 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): LILIANE DÉBORA BACELAR DE OLIVEIRA MACHADO, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Recorrido(s): SERTEL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar o recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 249, § 2º, do CPC/73; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO. PROCURAÇÃO COM RESTRIÇÃO EXPRESSA AO PODER DE SUBSTABELECER. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 395, III, DO TST. VALIDADE DO SUBSTABELECIMENTO OUTORGADO",



por contrariedade à Súmula nº 395, III, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b1) afastado o óbice da irregularidade de representação do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso interposto pela segunda Reclamada, como entender de direito, e (b2) excluir a multa por embargos de declaração protelatórios; e (c) julgar prejudicado o exame dos temas remanescentes do apelo. Obs.: Falou pelo(s) Recorrido(s) a Dra. Silvia Perola Teixeira Costa. **Processo: RR - 654-03.2014.5.05.0011 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante Júnior, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM LIMPEZA PÚBLICA, ASSEIO CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM E CONTROLE DE PRAGAS INTERMUNICIPAIS - SINDILIMP, Advogada: Dra. Carolina Torres Dias, Recorrido(s): NOVO MILLENIUM SERVIÇOS DE COBRANÇA E INFORMAÇÃO CADASTRAL EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do segundo Reclamado (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1112-06.2014.5.02.0075 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Oswaldo de Souza Santos Filho, Recorrido(s): RICARDO GRIMALDI, Advogado: Dr. Nilson de Oliveira Moraes, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. TERMO INICIAL", por violação do art. 43, § 2º, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, (a) para declarar que, no presente caso, o fato gerador da contribuição previdenciária, para efeito de incidência de juros de mora, é a efetiva prestação de serviço e (b) para declarar que a multa não incide retroativamente à prestação de serviços, e sim a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% previsto no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996. **Processo: RR - 1545-70.2014.5.05.0028 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA, Advogado: Dr. Susana Alves Pereira, Advogado: Dr. Igor Teixeira Santos, Advogado: Dr. André Pessoa, Recorrido(s): SANDRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. André Alves de Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do artigo 74, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastar a invalidação dos cartões de ponto pelo único fato de terem sido apresentados sem assinatura, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para reanálise do recurso ordinário da reclamada, quanto à condenação ao pagamento de horas extraordinárias e reflexos, como entender de direito. **Processo: RR - 1709-80.2014.5.02.0040 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Procurador: Dr. Alexander Silva Guimarães Pereira, Recorrido(s): IEDA DA SILVA SANTOS, Advogada: Dra. Stela Rodighiero Paciléo, Recorrido(s): MULT FUNCIONAL - MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA., Decisão: à unanimidade: (a)reconhecer a transcendência política da causa; e (b)conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1767-02.2014.5.02.0067 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Procuradora: Dra. Renata Viana Neri, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Recorrido(s): CARLOS ABRANTES, Advogado: Dr. Edson José de Santana, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Silvio Dias, Recorrido(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelo ESTADO DE SÃO PAULO e pela FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhes provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE SÃO PAULO e da FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 2148-10.2014.5.02.0067 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Gustavo Lacerda Anello, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Recorrido(s): CLEBER DA SILVA BARBOSA, Advogado: Dr. Doglas Batista de Abreu, Recorrido(s): MASSA FALIDA da ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Decisão: à unanimidade: (a)reconhecer a transcendência política da causa; (b)conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 2345-61.2014.5.09.0651 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): NEUSA DO PILAR ALMEIDA, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Recorrido(s): GL ELETRO - ELETRÔNICOS LTDA., Advogado: Dr. Fábio Korenblum, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema



"TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. INTERVALO PRÉVIO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONCESSÃO. PERÍODO NÃO SUPERIOR A 30 MINUTOS DE TRABALHO EM SOBREJORNADA. IRRELEVÂNCIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir à Autora o pagamento, como extra, do período de intervalo de 15 minutos previsto no art. 384 da CLT, nos dias em que comprovada a prorrogação da jornada, com adicional e reflexos já deferidos em origem. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 2393-96.2014.5.02.0042 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procuradora: Dra. Adriana Brandão Wey, Recorrido(s): VANDERSON LIMA DA PAIXÃO, Advogado: Dr. Paulo Cesar Silva da Rocha, Recorrido(s): PREMIER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa e conhecer do recurso de revista por ofensa aos artigos 333, I do CPC e 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito de responsabilização subsidiária do segundo reclamado - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante. Prejudicado o exame dos temas remanescentes do recurso de revista. **Processo: RR - 2572-55.2014.5.02.0066 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogada: Dra. Patricia Nishida Wanderley Tomaz, Recorrido(s): RAQUEL CARDOSO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Recorrido(s): MULT FUNCIONAL - MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10180-42.2014.5.01.0225 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Daniele Farias Dantas de Andrade, Recorrido(s): INFORNOVA AMBIENTAL LTDA., Advogada: Dra. Maria José P. D. Fernandes de Lima, Recorrido(s): WENDERSON SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Carlos Rafael Freitas Bayeux, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA CULPOSA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 10202-63.2014.5.15.0079 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FLYTOUR VIAGENS LTDA., Advogado: Dr. Karina Kawabe, Recorrido(s): PATRÍCIA REGINA COLETTI, Advogada: Dra. Cláudia Batista da Rocha, Recorrido(s): NALCA CORPORE TURISMO LTDA, Advogado: Dr. Andreza Cristina





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONTRATO DE FRANQUIA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ", por violação do artigo 2º da Lei nº 8.955/1994 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de responsabilidade da segunda reclamada (Flytour Viagens Ltda.). **Processo: RR - 10395-17.2014.5.15.0067 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Procurador: Dr. João Marcos Vanzella de Jesus, Procurador: Dr. Eduardo de Paiva Tangerina, Recorrido(s): WILLIAM HENRIQUE RODRIGUES DA CRUZ TEODORO, Advogado: Dr. Artidi Fernandes da Costa, Recorrido(s): STELL COMÉRCIO E SOLUÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME, Advogado: Dr. Fabrícia Iara Silva dos Santos, Advogada: Dra. Rosimeire Faustina Maria dos Santos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA (OBRA DE INFRAESTRUTURA E INSTALAÇÃO DE REDE LOCAL). DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10482-26.2014.5.15.0017 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Advogado: Dr. Nei Calderon, Recorrido(s): DANIEL FERREIRA NOVELI, Advogado: Dr. Aduino Rodrigues, Advogada: Dra. Patricia Moreira Dornaika, Recorrido(s): COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Valdenice dos Santos Moura, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Toledo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 10579-43.2014.5.01.0202 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): VALDAIR CEZARIO DE SOUZA, Advogado: Dr. José Francisco Teixeira da Costa, Recorrido(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamada PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petrobras pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10606-40.2014.5.01.0068 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. André Rodrigues Cyrino, Recorrente e Recorrido: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): SUZANA DA SILVA COUTINHO, Advogado: Dr. Antônio Dionísio L. Matos, Recorrido(s): UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Fabiana Vianna Ferrão, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do segundo reclamado - Município do Rio de Janeiro e do terceiro reclamado - Estado do Rio de Janeiro quanto ao tema "Responsabilidade



Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 10989-66.2014.5.15.0120 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procuradora: Dra. Daniela D'Andréa Vaz Ferreira, Procuradora: Dra. Helia Rubia Giglioli, Recorrido(s): FABIANA RIBEIRO XAVIER, Advogado: Dr. Élcio Aparecido Cassiano, Recorrido(s): MULT FUNCIONAL MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise do tema remanescente. **Processo: RR - 11737-52.2014.5.01.0035 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Recorrido(s): LILIANE COTTA PEREIRA LIMA, Advogado: Dr. Crisonel da Cunha Gonçalves, Recorrido(s): PROL GESTÃO HOSPITALAR LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 11763-71.2014.5.01.0028 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ROSSI MEDEIROS DA SILVA, Advogada: Dra. Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Letícia Marques do Nascimento, Advogada: Dra. Raquel Bragança de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 291 DO TST CARACTERIZADA", por contrariedade à Súmula nº 291 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização pela supressão das horas extras habitualmente prestadas, cujo cálculo observará a média das horas suplementares suprimidas nos últimos 12 meses imediatamente anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão, conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 16967-60.2014.5.16.0002 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Denilson Souza dos Reis Almeida, Recorrido(s): BRUNA LUENY FONTAO DA SILVA, Advogado: Dr. Antônio Veras de Araújo, Recorrido(s): INSTITUTO TERRA, Advogado: Dr. Valdeci Ferreira de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 20075-94.2014.5.04.0305 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. José Cândido Magalhães, Recorrido(s): ALBERI PAULO GRIEBELER GRAEF, Advogado: Dr. Luiz Fernando Depizzol Andrade, Recorrido(s): MONTECASTELO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Volmar Arcari Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1002033-32.2014.5.02.0241 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Paula Ferraresi Santos, Recorrido(s): ANA MARIA ROCHA, Advogada: Dra. Fabiana dos Santos Borges, Recorrido(s): MULT FUNCIONAL MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 192-60.2015.5.04.0101 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PELOTAS, Procurador: Dr. Daniel Ávila Zanotelli, Procuradora: Dra. Simone Godoy Doubrawa, Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Recorrido(s): SÔNIA MARIA KELEMANN XAVIER, Advogado: Dr. Ulisses Ferreira Pinto, Recorrido(s): COSTA E AMARAL ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Luiz Manoel Melo Cavalheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA CULPOSA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 403-22.2015.5.10.0007 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Laura Maria Costa Silva Souza, Recorrido(s): JENNIFER CARVALHO DE JESUS, Advogada: Dra. Roseli Dias Valentim, Recorrido(s): SANTA HELENA SEGURANÇA TOTAL S.A., Recorrido(s): SANTA HELENA PARTICIPAÇÕES S.A., Recorrido(s): SANTA HELENA URBANIZAÇÃO E OBRAS S.A., Recorrido(s): S H SERVIÇOS GERAIS S.A., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIÃO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 623-17.2015.5.10.0008 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Fábio Tesolin Rodrigues, Recorrido(s): SILVANA SOARES SOUZA CARLOS, Advogada: Dra. Roseli Dias Valentim, Advogado: Dr. Dalmo Rogério Souza de Albuquerque, Recorrido(s): SANTA HELENA URBANIZAÇÃO E OBRAS S.A., Recorrido(s): SANTA HELENA SEGURANÇA TOTAL S.A., Recorrido(s): SANTA HELENA PARTICIPAÇÕES S.A., Recorrido(s): SH SERVIÇOS GERAIS S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos temas remanescentes. **Processo: RR - 1080-12.2015.5.02.0351 da 2a. Região**, Relator: Ministro



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE JANDIRA, Procuradora: Dra. Silvia Conceição Köhnen Abramovay, Recorrido(s): RAQUEL APARECIDA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): N&B COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Jandira quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Jandira pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1203-98.2015.5.05.0133 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, Advogada: Dra. Pamela Conceição Gavazza, Advogada: Dra. Maria Clara Araújo Dantas do Bomfim, Recorrido(s): MAMEDE ABDON FILHO, Advogada: Dra. Grasielly Barbosa Saez Amador, Advogado: Dr. Lindomar Pinto da Silva Saez Amador, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município Reclamado, por violação do art. 114, I, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda e determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Comumdo Estado da Bahia. **Processo: RR - 1427-67.2015.5.09.0022 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, Advogado: Dr. Alexandre Gonçalves Ribas, Recorrido(s): RONALDO PEREIRA, Advogada: Dra. Cláudia Maria de Almeida Cosmo Wassão, Recorrido(s): DFF SERVIÇOS, CONSTRUÇÃO CIVIL E NAVAL LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Paranaguá quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Paranaguá pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1616-63.2015.5.09.0016 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): LUIZ SELSO RIBEIRO ALVES, Advogado: Dr. Maurílio Januário, Recorrido(s): DFF SERVIÇOS CONSTRUÇÃO CIVIL E NAVAL LTDA., Recorrido(s): D2F CONSTRUÇÃO CIVIL E PAISAGISMO LTDA., Recorrido(s): CATEDRAL SERVIÇOS TÉCNICOS E PAISAGISMO - EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1717-25.2015.5.09.0041 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ARLETE SANTOS SOUSA, Advogada: Dra. Karla Nemes, Recorrido(s): METAL VIDROS LTDA., Advogada: Dra. Maria Rita Franco Dalabona, Decisão: à unanimidade, conhecer do



recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. INTERVALO PRÉVIO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONCESSÃO. PERÍODO NÃO SUPERIOR A 30 MINUTOS DE TRABALHO EM SOBREJORNADA. IRRELEVÂNCIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir à Autora o pagamento, como extra, do período de intervalo de 15 minutos previsto no art. 384 da CLT, nos dias em que comprovada a prorrogação da jornada, com adicional e reflexos já deferidos em origem. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 2411-88.2015.5.02.0202 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BARUERI, Procurador: Dr. José Nilson da Silva, Recorrido(s): CLEONICE DE SOUSA MIRANDA, Advogada: Dra. Virginia Gaspar Paula Costa, Recorrido(s): EXECUÇÃO, CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, Advogado: Dr. Márcio Vieira dos Santos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE BARUERI quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE BARUERI pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 2898-58.2015.5.02.0202 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BARUERI, Procurador: Dr. Paulo Adolfo Willi, Recorrido(s): VIVIANE RODRIGUES MATHEUS, Advogada: Dra. Lilian Bisaro Paulino, Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Wanessa Portugal, Recorrido(s): INSTITUTO HYGIA SAÚDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado (MUNICÍPIO DE BARUERI) quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE GESTÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do segundo Reclamado (MUNICÍPIO DE BARUERI) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10232-07.2015.5.01.0030 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): ELISANGELA LIMA DE ALMEIDA PEREIRA, Advogada: Dra. Cláudia Mara de Souza Pereira Valadão, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Roberto Carvalho de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame



dos demais temas. **Processo: RR - 10839-24.2015.5.01.0061 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Procuradora: Dra. Mariana Ferreira Fineberg de Angelis, Recorrido(s): ELIANE REIS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Fernandes Kalaf, Recorrido(s): FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 10861-37.2015.5.01.0076 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): CHARLES DOMINGOS MOURA DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Eduardo Menezes Arcos, Recorrido(s): SAVIOR MEDICAR SERVICE LTDA., Advogada: Dra. Fernanda Prado dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 11367-51.2015.5.01.0225 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO, Advogado: Dr. Paulo Arydes Gomes, Recorrido(s): ROBERTA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA REGIS, Advogado: Dr. Jeferson Bruno Barboza Nascimento, Recorrido(s): CAPTAR COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE MULTISERVIÇOS PROFISSIONAIS, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 11407-77.2015.5.01.0081 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Procurador: Dr. André Rodrigues Cyrino, Recorrido(s): MARCOS AURELIO GOMES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alberto Magno Silveira Boaventura Sobrinho, Recorrido(s): VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Daniel Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 11440-94.2015.5.18.0016 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Recorrido(s): KOHLER ANTÔNIO DA SILVA NUNES, Advogado: Dr. Miraci Dos Reis Ferreira Da Fonseca, Recorrido(s): EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELLI - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 11762-61.2015.5.01.0025 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Deborah Abreu, Recorrido(s): THIAGO DA CUNHA LOPES DA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

SILVA, Advogada: Dra. Neuza do Socorro Duarte, Recorrido(s): AJCL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 11778-28.2015.5.15.0121 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ILHABELA, Procuradora: Dra. Fernanda de Deus Diniz, Recorrido(s): ROSANA LOURDES DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Verônica Inácio Fortunato Ribeiro, Advogada: Dra. Lilian Stivalle Truffi Lima, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO CRECHE DE ILHA BELA, Advogado: Dr. Luiz Fernando Lourenço Godinho, Advogada: Dra. Keller Christina Ferreira, Advogado: Dr. Marcela Rodrigues Espino, Decisão: à unanimidade: (a)reconhecer a transcendência política da causa; (b)conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE ILHABELA quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE ILHABELA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 11910-08.2015.5.15.0082 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procuradora: Dra. Cecília Cicote de Aguiar, Recorrido(s): CELSO PENA DA SILVA, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira da Silva, Recorrido(s): SUPPORT SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Advogado: Dr. Rafael Prudente Carvalho Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Município de São José do Rio Preto. **Processo: RR - 12384-32.2015.5.15.0129 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARLENE CAMARGO DE MELO, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procuradora: Dra. Paula Cristina Felizarda Silva Alves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS - FUNDAÇÃO CASA - PCCS/2006. AUSÊNCIA DO CRITÉRIO DE MOVIMENTAÇÃO HORIZONTAL COM ALTERNÂNCIA ENTRE O MERECEMENTO E A ANTIGUIDADE", por violação do art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer os termos da sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento das "diferenças salariais e reflexos" decorrentes das promoções por antiguidade, determinando "o enquadramento da autora no grau superior da faixa salarial seguinte da sua função, em anos ímpares alternados (ou, em outras palavras, a cada 4 anos) a partir do ano de 2011, com as diferenças de salários daí decorrentes", restabelecidos os demais parâmetros fixados na sentença (cálculos por liquidação da sentença e critérios para a liquidação). Custas calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$ 25.000,00, no montante de R\$ 500,00, pela Reclamada, das quais está isenta na forma da Lei. **Processo: RR - 12824-79.2015.5.15.0015 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): ROGÉRIO TIAGO GOULART, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, Recorrido(s): COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Edson Celso de Freitas Santa Cruz Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Banco do Brasil S.A. quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Banco do Brasil S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 20172-24.2015.5.04.0511 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JBS AVES LTDA., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Ricardo Abel Guarnieri, Recorrido(s): VALDIR LOPES, Advogado: Dr. Dante Alencar Marques, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20383-51.2015.5.04.0029 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE COBRANÇAS E ATENDIMENTO S.A., Advogado: Dr. Cláudio Luiz Lombardi, Recorrido(s): LEANDRO PEREIRA, Advogado: Dr. Alex Willian Massari de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 20686-20.2015.5.04.0141 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, Procurador: Dr. Guilherme Mazzoleni, Recorrido(s): FABIANE SOARES, Advogada: Dra. Paula Grill Silva, Recorrido(s): SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Jacques Antunes Soares, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA (CONSTRUÇÃO, OPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS). DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidos ao Reclamante. **Processo: RR - 20847-53.2015.5.04.0004 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Pedro Rafael Nóbrega de Andrade Seifert, Recorrido(s): MICHELE RODRIGUES PICAZ, Advogada: Dra. Amanda Salvini Dallagnol, Advogada: Dra. Camila





Santos da Silva Floriano, Recorrido(s): BR4 CONSULTORIA LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 20852-17.2015.5.04.0282 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Recorrido(s): LUÍS ALBERTO NARVAEZ FUSTER, Advogada: Dra. Zilá Rodrigues de Souza, Recorrido(s): BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Marcos Leandro Moreira Trindade, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Rio Grande do Sul quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 20854-87.2015.5.04.0281 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Juliano De Angelis, Recorrido(s): TANIA CRISTIANE FERREIRA FELIPE, Advogado: Dr. Marta de Fátima Cristofoli, Recorrido(s): ÚNICA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Recorrido(s): HIGI TIME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Recorrido(s): NOBRE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Recorrido(s): RIO LIMPO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Recorrido(s): ULTRA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Recorrido(s): YOK SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Recorrido(s): VENTANA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 25167-81.2015.5.24.0072 da 24a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GRAZIELA MOREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Gabriel Foschini Trindade, Recorrido(s): GALVÃO ENGENHARIA S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Ricardo de Almeida, Advogada: Dra. Cristiane Rodrigues, Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "TEMPO À DISPOSIÇÃO. ESPERA DE TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPREGADORA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 4º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, do tempo gasto pela Reclamante, esperando pelo transporte fornecido pela Reclamada, com os devidos reflexos em aviso prévio, férias e terço constitucional, décimo terceiro salário e FGTS e multa de 40% (petição inicial - pedidos "j" e "n" - fls. 30 e 31), a ser apurado em liquidação de sentença. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1000831-22.2015.5.02.0714 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Rubens de Lima Pereira, Recorrido(s):



ANGELA MARIA DUQUE BETANCUR, Advogado: Dr. Bruno Koch Sampaio Gonçalves da Silva, Advogada: Dra. Cristina Giusti Imparato, Recorrido(s): EDWARDS LIFESCIENCES COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS MÉDICOS-CIRÚRGICOS LTDA., Advogada: Dra. Juliana Bracks Duarte, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela UNIÃO quanto ao tema "ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO NEM DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. QUANTIA PAGA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO CIVIL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 398 da SBDI-1 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, à razão de 31%, sendo a alíquota no valor de 20% correspondente ao do tomador de serviços e de 11% concernente ao da prestadora de serviços, incidindo sobre o valor total do acordo. Tratando-se de acordo com determinação de pagamento de valor líquido à Reclamante (fl. 652), o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado deve ser suportado exclusivamente pelo tomador dos serviços (EDWARDS LIFESCIENCES COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS MÉDICOS-CIRÚRGICOS LTDA.), na alíquota de 31%, referente à sua cota-parte e à da Reclamante, observado o teto de contribuição do INSS. **Processo: RR - 1001051-42.2015.5.02.0254 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Recorrido(s): JOSÉ VIEIRA SILVA, Advogado: Dr. Ricardo Pereira Viva, Recorrido(s): ACF - EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., Advogada: Dra. Fernanda Salinas Di Giácomo, Advogada: Dra. Adriana Tapioca Bastos, Advogada: Dra. Maria Fernanda Tapioca Bastos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 1001215-90.2015.5.02.0291 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP, Advogada: Dra. Tânia Maria Pires, Recorrido(s): DENISE DE FATIMA LEONEL CACKO, Advogado: Dr. Sérgio de Paula Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. BASE DE CÁLCULO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o vencimento básico da Reclamante seja adotado como base de cálculo do adicional por tempo de serviço (quinquênio). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1002200-75.2015.5.02.0318 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Suzana Klibis, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procuradora: Dra. Marisa Regina Murad Legaspe, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1002368-77.2015.5.02.0609 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procurador: Dr. Priscilla Della Lakis Nóbrega, Recorrido(s): JOAO CARLOS DE LIMA, Advogado: Dr. Mário Sérgio Fernandes de Carvalho, Recorrido(s): LOCAR UTIL - LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Pedro Alexandre Nardelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 175-16.2016.5.05.0342 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA DE ENGENHARIA HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA - CERB, Advogado: Dr. Álvaro Pereira Boaventura Júnior, Advogada: Dra. Larissa Ribeiro de Araújo Freitas, Recorrido(s): ADRIANO BARBOSA DA SILVA, Advogada: Dra. Sheyla Gracielle Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Recorrido(s): FLEX ASSESSORIA DE EMPRESAS EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada COMPANHIA DE ENGENHARIA HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA - CERB quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da COMPANHIA DE ENGENHARIA HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA - CERB pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 388-54.2016.5.05.0008 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Bruno Fagundes, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado da Bahia, Recorrido(s): SIOMARA COELHO MARINHO, Advogado: Dr. Lucille Correia Cavalcante, Recorrido(s): SM ASSESSORIA EMPRESARIAL E GESTÃO HOSPITALAR LTDA., Advogado: Dr. Wilmar Mendes Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado da Bahia quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado da Bahia pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 459-03.2016.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Thaísa Ferreira Palmeira, Recorrido(s): ÂNGELA FREIRE ALVES LOIOLA, Advogado: Dr. Eliardo Magalhães Ferreira,



Recorrido(s): IMPERIAL SECURITY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 534-29.2016.5.06.0312 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procurador: Dr. Sérgio Augusto Santana Silva, Recorrido(s): JOÃO TINE DE MACEDO, Advogado: Dr. Antonino José Feitosa, Recorrido(s): FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR, Advogado: Dr. Sérgio Leonardo Coutinho de Ataíde, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado de Pernambuco quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado de Pernambuco pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 846-44.2016.5.11.0351 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Advogado: Dr. Indra Mara dos Santos Bessa, Recorrido(s): RITA APARÍCIO RIBEIRO, Recorrido(s): D DE AZEVEDO FLORES, Advogada: Dra. Camila da Silva Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Estado do Amazonas. **Processo: RR - 941-37.2016.5.05.0191 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Bagdêde, Recorrido(s): CICERA PEDRO DA SILVA, Advogado: Dr. Flávia Pacheco Sampaio, Recorrido(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Bruno Sampaio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao ente público reclamado. **Processo: RR - 943-82.2016.5.05.0651 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ronaldo Nunes Ferreira, Recorrido(s): KELLE CRISTINA DA SILVA SOUZA, Advogada: Dra. Jeane Queiroz Barreto, Recorrido(s): C&C MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 950-36.2016.5.06.0008 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procurador: Dr. Paulo Collier de Mendonça, Recorrido(s): LIBER CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): MIRIAN ZULEIDE DA COSTA, Advogada: Dra. Maria das Graças Costa Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo



Reclamado ESTADO DE PERNAMBUCO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE PERNAMBUCO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 959-95.2016.5.11.0351 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Sálvia Haddad, Recorrido(s): ROBSON RODRIGUES DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Lindonor Ferreira de Melo Santos, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1015-14.2016.5.10.0010 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Thiago Marins Messias, Recorrido(s): RICARDO RAMOS ARAÚJO, Advogado: Dr. Peter Erik Kummer, Recorrido(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada União quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da União pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1082-64.2016.5.11.0005 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Recorrido(s): GILMA RODRIGUES FERREIRA, Advogado: Dr. Andrey Augusto Bentes Ramos, Advogado: Dr. Marcos Fábio oliveira de Lima, Recorrido(s): JM SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1109-41.2016.5.21.0014 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA, Advogado: Dr. Ireno Romero Medeiros Crispiniano, Recorrido(s): TCL LIMPEZA URBANA LTDA. - ME, Advogado: Dr. Mário Negócio Neto, Recorrido(s): VILTON DE SANTANA CALHEIRO, Advogado: Dr. Marcos Antônio Inácio da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Areia Branca quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Areia Branca pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1174-54.2016.5.17.0141 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES, Procurador: Dr. Leonardo Queiroz Bringhamti, Recorrido(s): NATANAEL ROBERTO DE FREITAS, Advogada: Dra. Patrícia de Araújo Soneghete, Advogada: Dra. Vilma Aparecida do Carmo, Advogada: Dra. Poliana Firme de Oliveira, Recorrido(s): NOVA SAFRA AGRONEGÓCIO EIRELI - EPP, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado (INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES) quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1241-03.2016.5.07.0010 da 7a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE FORTALEZA, Procurador: Dr. Marcelo Araújo de Brito, Recorrido(s): ANDRÉA SILVA DE SA, Advogado: Dr. João Vianey Nogueira Martins, Recorrido(s): INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E APOIO A GESTÃO EM SAÚDE, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1761-44.2016.5.05.0195 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Bagdêde, Recorrido(s): ELIANA CERQUEIRA DE JESUS SILVA, Advogado: Dr. Wendel Lopes Pedreira, Recorrido(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao ente público reclamado. **Processo: RR - 1762-25.2016.5.09.0128 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogada: Dra. Gladys Lucienne de Souza Cortez, Advogada: Dra. Raquel Cristina Baldo Fagundes, Recorrido(s): FAST GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., Advogado: Dr. Marco Antônio Coelho Lara, Recorrido(s): ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Vilar, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Ângela Monteiro Tavares da Silva Melluso, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o



pedido de responsabilização subsidiária da LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1938-34.2016.5.05.0251 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procuradora: Dra. Ana Paula Tomaz Martins, Recorrido(s): MANUELA BACELAR LIMA, Advogado: Dr. Anilton Lomes do Nascimento Filho, Advogado: Dr. Gualberto Campos da Costa, Recorrido(s): LUCIANA MACIEL SANTANA - ME, Recorrido(s): TOP X VISTORIAS E INSPECOES LTDA, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado da Bahia quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado da Bahia pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 2199-90.2016.5.11.0005 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Recorrido(s): ROSINETE BATISTA GOMES, Advogado: Dr. Sérgio Paulo Monteiro Litaiff Filho, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade: (a)reconhecer a transcendência política da causa; (b)conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 2454-54.2016.5.11.0003 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Recorrido(s): ANDREIA FERNANDES CASSOTE, Advogado: Dr. Guilherme da Costa Lins, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: à unanimidade: (a)reconhecer a transcendência política da causa; (b)conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 2469-23.2016.5.11.0003 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivânia Lúcia Silva Costa, Recorrido(s): KATIA REGIA OLIVEIRA DA COSTA, Advogado: Dr. Jhena Christiane Cunha dos Santos, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Estado do Amazonas quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 2654-55.2016.5.11.0005 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Henri Dhoulgas Ramalho, Recorrido(s): ADRIANA NASCIMENTO CONEGUNDES, Advogado: Dr. Vanda Cardoso Graciano Veloso, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa e conhecer do recurso de revista por ofensa aos artigos 373, I do CPC e 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito de responsabilização subsidiária do segundo reclamado - ESTADO DO AMAZONAS - pelos créditos trabalhistas deferidos à reclamante. **Processo: RR - 10079-72.2016.5.09.0011 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR, Procurador: Dr. Ricardo Rui Nogueira Benamor, Procuradora: Dra. Kamila dos Santos Tabaquini, Recorrido(s): VERONICE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Carlos Ferreira, Recorrido(s): HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., Advogada: Dra. Geisa Borges da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao ente público reclamado. Prejudicada a análise da matéria remanescente do recurso de revista. **Processo: RR - 10189-65.2016.5.15.0153 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): NESTLÉ BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Rui Nogueira Paes Caminha Barbosa, Advogado: Dr. Alexandre Belmonte Siphone, Recorrido(s): GIRLENE GONÇALVES FALEIRO E OUTROS, Advogado: Dr. Alexandre Castanheira Gomes Davi e Silva, Recorrido(s): FERNANDES LEITE LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 186 do CC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de compensação por dano moral. **Processo: RR - 10228-87.2016.5.15.0080 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Marcelo Bianchi, Recorrido(s): SIMONE SANTANA FERREIRA, Advogado: Dr. Marcos Antônio Boschesi de Freitas, Recorrido(s): MANFRINATO & MANFRINATO LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Vitor Antônio Zani Furlan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA CULPOSA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 10374-42.2016.5.09.0001 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LIESSÉIA CRISTINE DE SOUZA, Advogado: Dr. Anderson Wozniaki, Recorrido(s): BANCO





BRADERCO S.A., Advogado: Dr. Fábio Freitas Minardi, Advogado: Dr. Luciano Ehlke Rodrigues, Recorrido(s): GD9 ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Simone Fonseca Esmanhotto, Advogado: Dr. Cristiane Bientenez Sprada, Advogado: Dr. Luís Cesar Esmanhotto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. INTERVALO PRÉVIO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONCESSÃO. PERÍODO NÃO SUPERIOR A 30 MINUTOS DE TRABALHO EM SOBREJORNADA. IRRELEVÂNCIA", por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir à Autora o pagamento, como extra, do período de intervalo de 15 minutos previsto no art. 384 da CLT, nos dias em que comprovada a prorrogação da jornada, com adicional e reflexos já deferidos em origem. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10835-60.2016.5.03.0072 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Recorrido(s): WENDEL SÉRGIO DA CUNHA, Advogado: Dr. Michel Leonardo Mendes Duarte, Advogada: Dra. Maria Aparecida Neto Fernandes, Recorrido(s): ASOLAR ENERGY S.A., Advogado: Dr. Mark Monteiro de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 11017-88.2016.5.09.0004 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CAROLINE FERNANDA LIMA, Advogada: Dra. Karla Nemes, Recorrido(s): CASC ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S.A., Advogada: Dra. Luciane Lazaretti Bosquiroli Bistafa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. INTERVALO PRÉVIO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONCESSÃO. PERÍODO NÃO SUPERIOR A 30 MINUTOS DE TRABALHO EM SOBREJORNADA. IRRELEVÂNCIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO", por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir à Autora o pagamento, como extra, do período de intervalo de 15 minutos previsto no art. 384 da CLT, nos dias em que comprovada a prorrogação da jornada, com adicional e reflexos já deferidos em origem. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 11045-83.2016.5.15.0135 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SOROCABA, Procuradora: Dra. Renata Eloísa da Silva Haddad, Recorrido(s): LETICIA ARACELY SOARES LOPES, Advogado: Dr. Erivelto Diniz Corvino, Recorrido(s): ERJ - ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTE DE EMPRESA LTDA., Advogado: Dr. Ruy Octávio Zanelatti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 11227-83.2016.5.15.0001 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Henrique Silveira Melo, Procuradora: Dra. Júnia Giglio Takaes, Recorrido(s): TAMIRYS DA SILVA GUIMARAES, Advogado: Dr. André Luiz de Oliveira Magalhães,



Recorrido(s): TRANSCAMPOS SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: à unanimidade: (a)reconhecer a transcendência política da causa; (b)conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 11481-88.2016.5.09.0012 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Sidnei Di Bacco, Recorrido(s): ESTEL EMPREITEIRA DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Fernando Santana de Almeida, Recorrido(s): ELZA DA LUZ DE ALMEIDA FREITAS, Advogado: Dr. Alexandre Nishimura, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIÃO (PGU) quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO (PGU) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11752-87.2016.5.03.0037 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF, Procuradora: Dra. Betsaida Penido Rosa, Recorrido(s): MARIA THEREZA FIALHO DE SOUZA, Advogada: Dra. Cristiane Souza Fernandes, Recorrido(s): CAPITAL INFORMÁTICA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 12786-58.2016.5.03.0050 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BRUNO MARTINS MIRANDA, Advogado: Dr. Fábio Rocha Pereira, Recorrido(s): METALÚRGICA JUMILA LTDA. - ME, Advogada: Dra. Fernanda Félix de Almeida Barbosa, Recorrido(s): ALEXSANDRO SILVA ARAÚJO, Advogada: Dra. Miely Paula Dias Florinda Moura, Recorrido(s): AM INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Diego César Braga de Castro, Recorrido(s): INTEGRAR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência de fraude à execução e determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel adquirido pelo terceiro embargante. Inverte-se o ônus de sucumbência. **Processo: RR - 20002-09.2016.5.04.0029 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Marília Vieira Bueno, Recorrido(s): JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA BITTENCOURT, Advogado: Dr. Elso Joares Pires da Silveira, Recorrido(s): MULTIÁGIL LIMPEZA, PORTARIA E



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA., Advogado: Dr. Fabiana Zysko, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 20067-69.2016.5.04.0751 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Petri da Silva, Recorrido(s): JARDEL GARCIA DE MELLO, Advogado: Dr. Márcio Andrade Schneider, Recorrido(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): REDE CONECTA SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Flores, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20117-35.2016.5.04.0771 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Procuradora: Dra. Adriana Menezes de Simão Kuhn, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Recorrido(s): LORI SCHNEID HERRMANN, Advogado: Dr. João Luiz Sehn, Advogado: Dr. Jerson Eusébio Zanchettin, Advogado: Dr. Sandro Moacir da Cruz, Recorrido(s): CONSOLIDAÇÃO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 20950-17.2016.5.04.0104 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL, Procurador: Dr. Juliano De Angelis, Recorrido(s): FERNANDA DA CUNHA POVOA, Advogado: Dr. Ulisses Ferreira Pinto, Recorrido(s): MARINÔNIO SERVICE LTDA., Advogado: Dr. Mário Antônio Hubenthal Pellegrini Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL) quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda Reclamada (UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 23058-03.2016.5.04.0271 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA, Advogado: Dr. Joacir Cardoso da Silva, Recorrido(s): GERMANN E PECHMANN LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Luciano Bueno Matias, Recorrido(s): JESSICA GOSCH DE VARGAS, Advogado: Dr. Daniela Conceição da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 100056-97.2016.5.01.0205 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): VALKIRIA SENA DA SILVA, Advogado: Dr. Talita Fernandes Teixeira, Recorrido(s): ATRIO-RIO SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. André Luiz Borges Simões Sobrinho, Advogada: Dra. Elisabete de Mesquita Cuim Nunes, Advogado: Dr. Fernanda Cunha Pinheiro, Decisão: à unanimidade: (a)reconhecer a transcendência política da causa; (b)conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 100187-45.2016.5.01.0020 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Mariana Ferreira Fineberg de Angelis, Recorrido(s): JOSIELE DA CONCEICAO SILVA MARTINS, Advogado: Dr. Manoel Messias Peixinho, Recorrido(s): REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS, Advogado: Dr. Durvalino Picolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos temas remanescentes. **Processo: RR - 100208-60.2016.5.01.0007 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Deborah Pereira Pinto dos Santos, Recorrido(s): ORESTES REINA DA SILVA BONFIM, Advogada: Dra. Grethel Rajzman, Advogada: Dra. Roberta da Gama Lima Perez Esteves, Recorrido(s): REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS, Advogado: Dr. Durvalino Picolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 100217-08.2016.5.01.0432 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Dones Manoel de Freitas Nunes da Silva, Advogado: Dr. Nei Calderon, Recorrido(s): SÉRGIO SATURNINO DA SILVA, Advogada: Dra. Ana Letícia Lira Correia, Recorrido(s): CJF DE VIGILÂNCIA LTDA., Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Ilan Goldberg, Advogada: Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 100282-10.2016.5.01.0462 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Procuradora: Dra. Aline Torres Filippo, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Recorrido(s): ESDIR ROSA DA CRUZ,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Thiago Luiz Pimenta de Souza, Recorrido(s): CUIDAR EMPRESA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TÉCNICO LTDA., Advogado: Dr. Valfredo Silva dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Dantas Baptista, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Rio de Janeiro quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Rio de Janeiro pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 100307-37.2016.5.01.0037 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): ZULMAR PRINCEPE SANTOS, Advogada: Dra. Preciliana Vital Antunes, Recorrido(s): PROL SEGURANÇA EIRELI, Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 100446-87.2016.5.01.0069 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Fábio de Oliveira Alvarez, Recorrido(s): KETHLEEN DOURADO PANTOJA, Advogado: Dr. Alexander Ferreira da Motta, Recorrido(s): FOX SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 100715-14.2016.5.01.0462 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ, Procurador: Dr. Marco Magno Manela, Recorrido(s): MAYERILEN OLIMPIO DA SILVA, Advogada: Dra. Klésia de Sena Lourenço Silva, Recorrido(s): GB CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Larissa Bustamante Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Universidade Federal Rural do Estado do Rio de Janeiro - UFRRJ pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 101001-26.2016.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Luiz Cesar Vianna Marques, Recorrido(s): ALINE LOPES FERREIRA, Advogado: Dr. Gustavo Pinheiro Ribeiro, Advogado: Dr. Robson Rosado Feijó,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. João Carlos Arêas Fiuza, Decisão: à unanimidade: (a)reconhecer a transcendência política da causa; (b)conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 101053-72.2016.5.01.0531 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, Procurador: Dr. Marcelo da Veiga Oliveira, Recorrido(s): LEANDRO GONZALES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Andreia Luiza Marques dos Santos Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 101139-93.2016.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): FERNANDO GUALTER DE MATOS BETTENCOURT, Advogada: Dra. Deize Aparecida de Souza Borges, Advogado: Dr. Francisco Renato Fonseca, Recorrido(s): BASE PETRÓLEO E GÁS S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Soraia Ghassan Saleh, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamada PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petrobras pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 101184-38.2016.5.01.0049 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): MARCELLA REIS DE FREITAS, Advogada: Dra. Vanessa Quintão Fernandes Neves, Recorrido(s): IABAS - INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE, Advogado: Dr. Luís Fernando Golfetto Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 101368-91.2016.5.01.0049 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Valton Dorea Pessoa, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, Recorrido(s): ISRAEL BRAGA DE FARIA, Advogada: Dra. Teresa Rodrigues da Rocha Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Meireles Passos, Recorrido(s): DINÂMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogada: Dra. Lorena Carvalho de Castro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 101451-93.2016.5.01.0571 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE QUEIMADOS, Procurador: Dr. Paulo Roberto Gomes de Souza, Recorrido(s): PATRICIA VIANA AMARAL DOS SANTOS, Advogado: Dr. Lucimar Gomes, Recorrido(s): CAPTAR COOPER COOPERATIVA DE MULTISERVIÇOS PROFISSIONAIS, Advogado: Dr. Sérgio Gustavo Rodrigues Porto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 101648-88.2016.5.01.0202 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., Procuradora: Dra. Deborah Abreu, Recorrido(s): ANA CLÁUDIA JUNGER PEREIRA, Advogado: Dr. Felipe Luís Alexandre da Silva, Recorrido(s): MILÊNIO - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Roberto Carlos Pigliasco Mariz, Advogado: Dr. Ricardo Trigona Neto, Decisão: à unanimidade: (a)reconhecer a transcendência política da causa; (b)conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 102707-50.2016.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ARLINDO CICERO DA HORA, Advogada: Dra. Fernanda Soares Félix, Recorrido(s): MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Marco Aurélio de Souza Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamada Petrobras quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petrobras pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1000453-96.2016.5.02.0046 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Francisco de Assis Spagnuolo Júnior, Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodrigo Borges Junot, Recorrido(s): FERNANDO ROGÉRIO FERREIRA LIMA, Advogado: Dr. Alexandre Gomes da Silva, Recorrido(s): PREMIER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. - ME, Decisão: por



unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Conduta culposa. Ausência de prova", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (INSS). Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1000539-75.2016.5.02.0205 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BARUERI, Procurador: Dr. Marcos Dolgi Maia Porto, Procurador: Dr. Paulo Adolfo Willi, Recorrido(s): EDNA APARECIDA MACHADO, Advogado: Dr. Ermelindo Nardeli Neto, Recorrido(s): COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Reinaldo Gonçalves Araújo, Advogada: Dra. Janeffer Suiany Tsunemitsu, Advogado: Dr. Talitha Zuppo Sorrentino, Advogada: Dra. Deise da Silva Loures, Advogado: Dr. Gutemberg Teixeira de Araújo, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado (MUNICÍPIO DE BARUERI) quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE BARUERI pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1000925-08.2016.5.02.0205 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BARUERI, Procurador: Dr. Paulo Adolfo Willi, Recorrido(s): SUELI LEME CAVALHEIRO, Advogada: Dra. Rosérica Aparecida Balsanelli Barros, Recorrido(s): EXECUÇÃO CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, Advogado: Dr. Carla Carolina de Santana Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1000968-48.2016.5.02.0203 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BARUERI, Procurador: Dr. José Nilson da Silva, Recorrido(s): SILMARA CRUZ DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Jucelino Lima da Silva, Recorrido(s): EXECUÇÃO CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE BARUERI quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE BARUERI pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1001168-04.2016.5.02.0608 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Advogada: Dra. Vilma





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Solange Amaral, Recorrido(s): DIORGENES JOSÉ DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Recorrido(s): PORTISS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, Advogada: Dra. Ana Carolina Marson Rocha, Advogado: Dr. Fausto José da Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1001685-95.2016.5.02.0062 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO, Procuradora: Dra. Adriana Brandão Wey, Recorrido(s): ISAQUE RANIERI CAMPOS ALVES, Advogado: Dr. Thiago Graminha Pedroso, Recorrido(s): PREMIER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (INSS). Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1002274-55.2016.5.02.0008 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Silvio Dias, Recorrido(s): JOANA D ARC APARECIDA ROMANO ROSA, Advogado: Dr. Carolina Pavan Pousa, Advogada: Dra. Vanusa de Freitas, Recorrido(s): HIGILIMP - LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Matheus Bonaroti, Decisão: à unanimidade: (a)reconhecer a transcendência política da causa; (b)conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 1002868-15.2016.5.02.0608 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. César Cals de Oliveira, Recorrido(s): CÉLIA TORRES REGO DE CASTRO, Advogado: Dr. Rosângela da Silva Santos, Recorrido(s): INSTITUTO BRASIL SOCIAL, Advogado: Dr. Roberto José Soares Júnior, Decisão: à unanimidade: (a)reconhecer a transcendência política da causa; (b)conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 23-27.2017.5.05.0311 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ivan Brandi, Recorrido(s): LUCILENE DE JESUS, Advogada: Dra. Gabriela de Carvalho Melo Pita Araújo, Recorrido(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Bruno Sampaio de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado da Bahia quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado da Bahia pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 53-04.2017.5.05.0201 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. André Luiz Rodrigues Lima, Procurador: Dr. Adriano Ferrari Santana, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado da Bahia, Recorrido(s): JOZELIA OLIVEIRA SILVA LIMA, Advogado: Dr. Pablo Picasso Silva Dias, Recorrido(s): CONTRATE GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, Advogado: Dr. Washington Luiz Dias Pimentel Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo ESTADO DA BAHIA quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DA BAHIA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 168-66.2017.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Thiago Marins Messias, Recorrido(s): JOSEFA DIAS GONÇALVES, Advogado: Dr. Lucas Martins Roman, Recorrido(s): SANTA HELENA URBANIZAÇÃO E OBRAS S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise do tema remanescente. **Processo: RR - 196-06.2017.5.14.0051 da 14a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA - IFRO, Procuradora: Dra. Giovana Catarine Almeida Muzzi, Recorrido(s): JUSSARA DUTRA WRUBLESKI, Advogado: Dr. Mauri Carlos Mazutti, Recorrido(s): GB DA ROCHA - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO, quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO, pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 307-75.2017.5.08.0206 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Recorrido(s): RICHARLES QUARESMA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Carlos Lindomar



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Bezerra, Recorrido(s): MACAPÁ SEGURANÇA LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Jonatas Albuquerque Brasão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 421-37.2017.5.05.0581 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Ferrari Santana, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Recorrido(s): GILDETE DA CONCEIÇÃO SANTOS, Advogada: Dra. Tatiane de Jesus Machado, Recorrido(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 497-63.2017.5.11.0009 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Maria Hosana de Souza Monteiro, Procuradora: Dra. Altiza Pereira de Souza, Recorrido(s): RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA, Recorrido(s): ELEMENTO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., Advogado: Dr. Elias Bindá de Carvalho Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 508-71.2017.5.11.0016 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Maria Hosana de Souza Monteiro, Recorrido(s): MARGARETH VASCONCELOS DA ROCHA, Advogado: Dr. Geraldo Lobo Trigueiro Júnior, Recorrido(s): MARIA DO LIVRAMENTO LIMA DA CUNHA, Advogado: Dr. Nedson Fernandes Brilhante da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 509-09.2017.5.17.0010 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE VIANA, Procurador: Dr. Eduardo Leite Mussiello, Recorrido(s): MARILZA GOMES E OUTRA, Advogada: Dra. Poliana Firme de Oliveira, Recorrido(s): INSTITUTO EXCELLENCE, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE VIANA quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE VIANA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 511-17.2017.5.23.0008 da 23a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procurador: Dr. Marcelo Mendonça Felipe da Silva, Recorrido(s): ULYSSES SANTANA DE SOUZA, Advogado: Dr. João Miguel da Costa Neto, Recorrido(s): KONNTE - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, Advogado: Dr. Vitor Lima de Arruda, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE MATO GROSSO quanto ao tema "ENTE



PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE MATO GROSSO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 524-55.2017.5.21.0013 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA, Advogado: Dr. Wellington de Carvalho Costa Filho, Recorrido(s): RODRIGO MELO DA SILVA, Advogado: Dr. Marcos Antônio Inácio da Silva, Recorrido(s): TCL LIMPEZA URBANA LTDA., Advogado: Dr. Mário Negócio Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 535-78.2017.5.11.0008 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Indra Mara Bessa, Recorrido(s): MARCELA FERREIRA LIMA, Advogado: Dr. Luan Damasceno da Cunha, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA., Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 818 da CLT e 373 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 579-75.2017.5.09.0001 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SUELY DE CARVALHO, Advogada: Dra. Ana Cristina Tavarnaro Pereira, Advogado: Dr. Demian Gaio, Recorrido(s): WALDOMIRO BAPTISTA NETO, Advogado: Dr. Filipe Augusto Piazza, Recorrido(s): ESTADO DO PARANÁ, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. INTERVALO PRÉVIO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONCESSÃO. PERÍODO NÃO SUPERIOR A 30 MINUTOS DE TRABALHO EM SOBREJORNADA. IRRELEVÂNCIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir à Autora o pagamento, como extra, do período de intervalo de 15 minutos previsto no art. 384 da CLT, nos dias em que comprovada a prorrogação da jornada, com adicional e reflexos já deferidos em origem. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 793-29.2017.5.11.0351 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Recorrido(s): ANDRESON BILLY MAFRA UCHOA, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 818 da CLT e 373 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 934-06.2017.5.06.0313 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procurador: Dr. Sérgio Augusto Santana Silva, Recorrido(s): HUGO MATEUS MARTINS SILVA, Advogada: Dra. Caroliny Cibelle Lira Chiappetta, Recorrido(s):



ATHUS - ASSESSORIA TÉCNICA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado de Pernambuco quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado de Pernambuco pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 962-04.2017.5.17.0010 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE VITÓRIA, Procuradora: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): SABRYNA CORREA SILVEIRA, Advogada: Dra. Alice Cardoso de Menezes, Recorrido(s): CJF DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE VITÓRIA quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE VITÓRIA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 1097-11.2017.5.10.0010 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Laura Maria Costa Silva Souza, Recorrido(s): RAIMUNDA REJANE VIEIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Lília de Sousa Lelo, Recorrido(s): ADSERTE ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada União quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da União pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1112-68.2017.5.11.0004 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): GISELE LIMA DE FREITAS, Advogado: Dr. Expedito Bezerra Mourão, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 1175-78.2017.5.10.0018 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Sedeur Fernandes Correa, Recorrente e Recorrido: PÂMELA RAYSSA BARROS ARAÚJO, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pereira da Silva Júnior, Recorrido(s): ROVER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Rodrigo Duque Dutra, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do segundo reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada e II - não conhecer do recurso de revista da reclamante, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 1269-02.2017.5.11.0017 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Recorrido(s): MARIA DA CONCEICAO RABELO TAVARES, Advogada: Dra. Maria Cláudia Sousa da Silva, Recorrido(s): RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZAS LTDA., Advogada: Dra. Kelly Kristine Menezes de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 346, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a preclusão e a ausência de interesse recursal declaradas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que conheça do recurso ordinário do Estado do Amazonas e o julgue como entender de direito. **Processo: RR - 1303-85.2017.5.08.0202 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Recorrido(s): MARIA DE NAZARE BARBOSA FURTADO, Advogado: Dr. José Elivaldo Coutinho, Recorrido(s): QUEIROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1350-02.2017.5.21.0007 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procuradora: Dra. Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Recorrido(s): ALBERTO MAGNO TEIXEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Fernando Freire Maffioletti, Recorrido(s): GARRA VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 1417-43.2017.5.11.0201 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MANACAPURU, Procuradora: Dra. Vanessa Mayara Braz Novaes, Recorrido(s): NEUZILENE MACENA DE SANTANA, Advogada: Dra. Marly Gomes Capote, Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO NACIONALCOOP, Advogado: Dr. Vinicius Prazeres Cardoso, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE MANACAPURU quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE MANACAPURU pelo adimplemento das



parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10635-12.2017.5.15.0031 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DANIELE CASTELANELLI DE SOUZA, Advogado: Dr. Giuliano Marcelo de Castro Vieira, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procuradora: Dra. Ana Teresa Guazzelli Beltrami da Fonseca, Decisão: à unanimidade: (a)reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS - FUNDAÇÃO CASA - PCCS/2006. AUSÊNCIA DO CRITÉRIO DE MOVIMENTAÇÃO HORIZONTAL COM ALTERNÂNCIA ENTRE O MERECIMENTO E A ANTIGUIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.", por violação do art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT (em sua redação anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017) e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes das promoções por antiguidade não concedidas por ocasião da implantação do PCCS/2006, com os reflexos legais pleiteados, referentes ao período imprescrito, conforme se apurar em liquidação.

**Processo: RR - 10862-07.2017.5.03.0105 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, Procuradora: Dra. Jessica Zanco Ladeira, Recorrido(s): VILMA DA SILVA, Advogada: Dra. Beatriz de Assis Rodrigues Cangussu, Recorrido(s): VIVANTE SERVIÇOS DE FACILITIES LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Russo, Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Belo Horizonte quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Belo Horizonte pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante.

**Processo: RR - 10936-47.2017.5.15.0034 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA, Procurador: Dr. Everton Soares Leocádio, Recorrido(s): SILVIA REGINA DA SILVA DE SOUZA, Advogado: Dr. Fábio Galdi Capello, Advogado: Dr. Norberto Luís Cebim, Recorrido(s): MELLO APOIO E SERVIÇOS S/S LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade: (a)reconhecer a transcendência política da causa; (b)conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas.

**Processo: RR - 11181-78.2017.5.15.0092 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. Gilberto Jacobucci Júnior, Advogado: Dr. Edson José Aparecido Antonicelli, Recorrido(s): VANI BATISTA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Evandro



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Xavier Lira, Recorrido(s): RECRUTARE ADMINISTRACAO E SERVICOS - EIRELI, Advogado: Dr. Lucas Nazário Sabbag, Decisão: à unanimidade: (a)reconhecer a transcendência política da causa; (b)conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 11312-15.2017.5.03.0148 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Advogado: Dr. Amanda Vilarino Espindola, Recorrido(s): EDNEI ROBERTO FERREIRA, Advogado: Dr. Antônio Edimundo Vitoria, Recorrido(s): SERTRIM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 100263-17.2017.5.01.0026 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Dones Manoel de Freitas Nunes da Silva, Advogado: Dr. IGOR PLACIDO DE SA OLIVEIRA, Recorrido(s): MÁRCIO DE ARAÚJO VIANA, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Abreu Júnior, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Abreu, Recorrido(s): DINÂMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogada: Dra. Lorena Carvalho de Castro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 100265-77.2017.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): PAULO ANDRÉ VIANA GEBARA, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Barros de Sousa, Recorrido(s): PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogada: Dra. Camila Alves Coroa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamada PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petrobras pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 100494-81.2017.5.01.0046 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ, Procuradora: Dra. Priscila de Paula Cabral, Recorrido(s): MARICLEIDE MARIA DE QUEIROZ, Advogada: Dra. Carine





Ferreira da Silva, Recorrido(s): CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVICOS EIRELI, Advogada: Dra. Blanca Maria Braga Fantoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 100975-64.2017.5.01.0201 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Dr. Ewerton Faustino Pereira, Recorrido(s): THALITA FERREIRA GONÇALVES, Advogado: Dr. Felipe Pereira da Luz, Recorrido(s): PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, Advogado: Dr. Renata Xavier Larichia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 1000008-23.2017.5.02.0441 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LUIZ CARLOS DE JESUS PEREIRA, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Recorrido(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Olivia Maitino Ferreira Porto Vaz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante relativamente ao tópico "SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS PRESTADAS HABITUALMENTE. INDENIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 291 DO TST", por contrariedade à Súmula nº 291 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) condenar a Reclamada ao pagamento de indenização em razão da supressão de horas extras habituais, na forma da Súmula nº 291 do TST, acrescido de juros e correção monetária na forma da lei, e considerado todo o período do contrato de trabalho em que houve prestação habitual de horas extras, conforme se apurar em liquidação de sentença, (2) deferir os benefícios da justiça gratuita e (3) condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da condenação, a ser calculado na fase de liquidação de sentença. Custas processuais atribuídas à Reclamada no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). **Processo: RR - 1000115-46.2017.5.02.0254 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. João Gilberto Silveira Barbosa, Recorrido(s): JOSÉ CUPERTINO CAMPOS, Advogada: Dra. Cristiane Gouveia Batista Teixeira, Recorrido(s): IMC SASTE - CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Maria Carolina Antunes de Souza, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 1000278-95.2017.5.02.0231 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Giselle Cristina Nassif Elias, Recorrido(s): LUCIENE MARIA CALDEIRA TIAGO, Advogada: Dra. Tânia Clélia Gonçalves Aguiar, Recorrido(s): VISA CLEAN PORTARIA E HIGIENIZAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Jaime Camilo Marques, Decisão: à unanimidade: (a)reconhecer a transcendência política da causa; (b)conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 1000509-64.2017.5.02.0606 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Recorrido(s): IARA SILVA DE PAULA, Advogado: Dr. Dionísio Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Rodrigo José Accacio, Recorrido(s): QUALITÉCNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Raíssa Felisberto Lopes, Decisão: à unanimidade: (a)reconhecer a transcendência política da causa; (b)conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 1000783-98.2017.5.02.0033 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Juliano Zamboni, Recorrido(s): SONIA SIQUEIRA, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Advogada: Dra. Vanusa de Freitas, Recorrido(s): SETTA - SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Luís Enrique Bruno Servilha, Decisão: à unanimidade: (a)reconhecer a transcendência política da causa; (b)conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIÃO (PGU) quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO (PGU) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 1001364-43.2017.5.02.0606 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Recorrido(s): IONE DE JESUS DOS SANTOS, Advogada: Dra. Vanusa de Freitas, Decisão: à unanimidade: (a)reconhecer a transcendência política da causa; (b)conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO.



RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 1001370-47.2017.5.02.0607 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Silvio Dias, Recorrido(s): DEBORA LUANA MARTINS FERNANDES, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Advogada: Dra. Vanusa de Freitas, Recorrido(s): QUALITÉCNICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Glaucilene Vítor Gorgonha, Advogada: Dra. Raíssa Felisberto Lopes, Decisão: à unanimidade: (a)reconhecer a transcendência política da causa; (b)conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 1001467-89.2017.5.02.0011 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Giselle Cristina Nassif Elias, Recorrido(s): CATIA ROCHA CEBIN, Advogada: Dra. Simone de Albuquerque Aquino, Recorrido(s): CENTRO DE APOIO PROFISSIONALIZANTE EDUCACIONAL E SOCIAL CAPES, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 1001513-56.2017.5.02.0374 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLEBER CELESTINO VITORINO, Advogado: Dr. Josimara Cereda da Cruz Vieira, Recorrido(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Advogado: Dr. Eduardo Carvalho Serra, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA DO TURNO DE TRABALHO EM PERIODICIDADE SEMANAL, MENSAL OU MESMO EM PERÍODO SUPERIOR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM) no pagamento de diferenças de horas extras, com adicional de 50% e reflexos em descanso semanal remunerado, férias + 1/3, 13º salário e FGTS, assim consideradas as excedentes da 6ª diária e 36ª semanal, observando-se para tanto o divisor mensal



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

180 horas. Custas processuais de R\$ 600,00 (seiscentos reais), atribuídas à Reclamada, calculadas sobre o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ora atribuído à condenação.

**Processo: RR - 1001746-45.2017.5.02.0021 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN, Procurador: Dr. Juliana de Oliveira Costa Gomes Sato, Recorrido(s): THIAGO DEOLINDO ROQUE, Advogada: Dra. Karolina da Silva Loureiro, Recorrido(s): ESPERANÇA SERVIÇOS EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Amaury Gomes Baracho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN, quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN, pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante.

**Processo: RR - 1002195-67.2017.5.02.0614 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Cesar Cals de Oliveira, Recorrido(s): ALEXANDRE ROMEU DAPRETO, Advogado: Dr. Cícero Peixoto Silva, Recorrido(s): GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas.

**Processo: RR - 1002627-92.2017.5.02.0612 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Recorrido(s): TAMARA NUNES LIMA, Advogado: Dr. Simone da Silva Feitosa, Recorrido(s): REDE CRIANÇA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas.

**Processo: RR - 39-83.2018.5.05.0201 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Frederico Oliveira, Recorrido(s): EUNICE DA SILVA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Rafaela Moreno Arapiraca Ribeiro, Recorrido(s): TECHSERV SERVICOS PREDIAIS EIRELI, Advogado: Dr. Bruno Sampaio de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de XXX quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado da Bahia pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 45-45.2018.5.06.0401 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ADAO ALEXANDRINO DE CARVALHO, Advogado: Dr. Luís Antônio Lima Santos, Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Recorrido(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. **Processo: RR - 47-15.2018.5.06.0401 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ANTÔNIO RIBEIRO PIMENTEL, Advogado: Dr. Luís Antônio Lima Santos, Recorrido(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Wagno Ferraz Guerra, Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Ana Valery Rodrigues Vilaverde, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 53-37.2018.5.14.0421 da 14a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procuradora: Dra. Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Recorrido(s): JOSÉ HIAGO DE SOUZA MONTEIRO, Recorrido(s): MONTEIRO & SOARES CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. AUSÊNCIA DE PROVA", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 222-16.2018.5.21.0005 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN, Procurador: Dr. Tili Storage de Carvalho Arouca, Recorrido(s): JOAO DOMINGOS NUNES NETO, Advogado: Dr. Everton Silva Macedo, Recorrido(s): SALMOS COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Universidade, em face de sua transcendência jurídica e por violação do art. 791-A, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a verba honorária sem a limitação a créditos de natureza não alimentícia que venham a ser obtidos pelo Reclamante. **Processo: RR - 266-90.2018.5.11.0012 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Indra Mara Bessa, Recorrido(s): RONALDO GOMES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. André Felipe de Oliveira Cavalcante, Recorrido(s): MAIS EMPRESARIAL EIRELI - EPP, Advogada: Dra. Ketllen Braga Castro, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO



DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 266-96.2018.5.11.0010 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Recorrido(s): JESSICA MACEDO DA ROCHA, Advogado: Dr. Igson de Oliveira Andrade, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA., Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 818 da CLT e 373 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 358-06.2018.5.06.0401 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): LAECIO DE CARVALHO SOUZA, Advogado: Dr. Wilker Ferreira dos Santos, Recorrido(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. Bruno Moury Fernandes, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Recorrido(s): MAJESTOSA ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. Alexandre Jorge Torres Silva, Advogado: Dr. Alexandre Jorge Torres Silva, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer da revista obreira. **Processo: RR - 452-93.2018.5.11.0051 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE RORAIMA, Procuradora: Dra. Aline de Souza Ribeiro, Recorrido(s): LUCIENE NOGUEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Hélio Furtado Ladeira, Recorrido(s): PASSOS RAVEDUTTI COMÉRCIO E SERVIÇOS - EIRELI - ME, Advogado: Dr. Ema Paloma Albuquerque Seabra, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado de Roraima quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado de Roraima pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 455-83.2018.5.11.0007 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Altiza Pereira de Souza, Recorrido(s): EDSON DE ARAÚJO GONÇALVES, Advogado: Dr. Renata Bernardino Paiva, Recorrido(s): MAIS EMPRESARIAL EIRELI, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 618-96.2018.5.21.0003 da 21a.**



**Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE NATAL, Procurador: Dr. Aurino Lopes Vila, Recorrido(s): REBECA LIVIA OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. George Arthur Fernandes Silveira, Recorrido(s): S.S. EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Klevelando Augusto Silva dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE NATAL quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE NATAL pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 770-54.2018.5.12.0017 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): SINTIA DE SOUZA, Advogado: Dr. Bráulio Renato Moreira, Recorrido(s): KROMBERG & SCHUBERT DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Lielson Santana, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer da revista obreira. **Processo: RR - 1046-60.2018.5.11.0002 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivania Lúcia Silva Costa, Recorrido(s): RAFAEL ATILLAS BENTES, Advogado: Dr. Mauro Socorro Mendonça Pinto, Recorrido(s): PODIUM EMPRESARIAL EIRELI, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista por ofensa aos artigos 373, I, do CPC e 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito de responsabilização subsidiária do segundo reclamado - ESTADO DO AMAZONAS - pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante. **Processo: RR - 10223-29.2018.5.18.0010 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Recorrido(s): EZEQUIEL PEREIRA DA FONSECA, Advogada: Dra. Fernanda Escher de Oliveira Ximenes, Recorrido(s): CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. Arthur Penido Bech, Advogado: Dr. José Carlos Coelho da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO", por contrariedade ao item V da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao ente público reclamado. Prejudicada a análise da matéria remanescente do recurso de revista. **Processo: RR - 11211-32.2018.5.18.0016 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LUCICLEIDE MONTEIRO XAVIER, Advogado: Dr. Rodrigo Amaral Said, Advogado: Dr. RENATO RIBEIRO FERREIRA, Recorrido(s): T.C. PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Keneddes Henrique Teodoro Mendes, Advogada: Dra. Ana Luisa de Mello Costa, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante LUCICLEIDE MONTEIRO XAVIER quanto ao tema "GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL OU DE FORMULAÇÃO PERANTE AUTORIDADE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO.



TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento, (b.1) para reconhecer a nulidade do pedido de demissão efetuado pela Reclamante e, por conseguinte, o direito à estabilidade provisória no emprego da dispensa até cinco meses após o parto e (b.2) para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para julgar os pedidos decorrentes do reconhecimento da estabilidade provisória, como entender de direito. Custas processuais invertidas, no valor de R\$ 245,63 (duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), atribuídas à Reclamada, sobre o valor de 12.281,81 (doze mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos), atribuído à causa na petição inicial. **Processo: RR - 1000138-90.2018.5.02.0016 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP E OUTRO, Procuradora: Dra. Isis Cristina Gonçalves de Jesus, Recorrido(s): BRUNO DE SOUZA FERREIRA, Advogado: Dr. Márcio Alves da Silva, Recorrido(s): HIGIENIX HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Brito Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à Universidade de São Paulo. **Processo: RR - 1000192-68.2018.5.02.0303 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARUJA, Procurador: Dr. Mônica Derra Dib Daud, Recorrido(s): DANIELLE MOREIRA BORGUEZ, Advogada: Dra. Amanda Rodrigues Guelli, Advogada: Dra. Amanda Paoleli Câmara, Advogado: Dr. Diego Jorge Silva, Advogada: Dra. Natália do Nascimento Alberghini, Recorrido(s): INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA., Decisão: à unanimidade: (a)reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Guarujá quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Guarujá pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1000989-05.2018.5.02.0704 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luiz Álvaro F. Galhanone, Recorrido(s): CAMILA BORGES CORREIA, Advogada: Dra. Sheila Dias de Araújo Cândido, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO ANJUCA-AJC, Decisão: à unanimidade: (a)reconhecer a transcendência política da causa; (b)conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 226-77.2019.5.11.0011 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Henri Dhouglas Ramalho, Recorrido(s): ALDEMIR TIBURCIO DE BRITO JÚNIOR, Advogado: Dr. Simone Batista da Silva, Recorrido(s): PODIUM EMPRESARIAL EIRELI, Advogado: Dr. Paulo César Azevedo dos Santos, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: Ag-AIRR - 12100-06.1996.5.03.0038 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Arthur Rosenburg Filho, Agravado(s): SEBASTIÃO REINALDO DO CARMO, Advogado: Dr. Milton Souza da Silva, Agravado(s): DLS SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Antônio Carlos Reis de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-ARR - 837-95.2010.5.06.0007 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EKT SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Arlindo José de Melo Filho, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): EDUARDO LOURENCO DE ANDRADE, Advogado: Dr. Cláudio Gonçalves Guerra, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Hebe de Souza Campos Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar às Agravantes, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.505,90 (mil quinhentos e cinco reais e noventa centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Autor. **Processo: Ag-AIRR - 2346-39.2013.5.02.0372 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): FELIPE AUGUSTO BIANCONSINI DA SILVA, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (ICOMON TECNOLOGIA LTDA) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (FELIPE AUGUSTO BIANCONSINI DA SILVA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11423-50.2013.5.01.0065 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LIGHT S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): DÉBORA DA SILVA SUNDHAUS, Advogado: Dr. Ricardo Holanda Vergara de Oliveira, Agravado(s): PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Antônio Emílio Caporali, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (LIGHT S.A.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (DÉBORA DA SILVA SUNDHAUS), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 867-55.2014.5.02.0443 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FERNANDO LORETO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rafael Lobato Miyaoaka, Agravado(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. José Maria Lopes, Agravado(s):



CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procurador: Dr. Márcia Elisabeth Leite, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (FERNANDO LORETO DOS SANTOS) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. e CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 6835-73.2014.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DIONATA GOMES AMORIM, Advogado: Dr. Jorge Eurico de Souza Leão, Advogada: Dra. Marta Cordeiro Florido Avilov, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): G-COMEX ÓLEO & GÁS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 11006-14.2014.5.03.0031 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): ELSON JESUS DA SILVA, Advogado: Dr. Hugo Calazans dos Santos, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo da Exequente e, por inadmissível, aplicar-lhe a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, que totaliza o montante de R\$ 4.548,35 (quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), a ser revertida em prol do Exequente. **Processo: Ag-ED-AIRR - 11625-75.2014.5.01.0070 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO FIBRA S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): GLAUCIO DE OLIVEIRA GONZALEZ, Advogado: Dr. Vicky Bormann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.570,97 (mil, quinhentos e setenta reais e noventa e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 280-96.2015.5.08.0001 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): THIAGO ROGÉRIO VALENTE MELO, Advogado: Dr. João Augusto de Jesus Corrêa Júnior, Agravado(s): PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (THIAGO ROGÉRIO VALENTE MELO), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 831-42.2015.5.02.0034 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Procurador: Dr. Alberto Aparecido Gonçalves de Souza, Procurador: Dr. Régis Lattouf, Agravado(s): ANATALÍCIO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Cássia Fernanda Battani Dourador, Agravado(s): MASSA FALIDA de ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Hasson Sayeg, Decisão: por



unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1186-22.2015.5.02.0044 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): MARTHA MINERVINO SILVA, Advogada: Dra. Luciane Adam de Oliveira, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogada: Dra. Andréa Caparrós Tabarelli, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do agravo interposto pela Reclamante; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (MARTHA MINERVINO SILVA) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (BANCO DO BRASIL), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015; e (b) conhecer do agravo interposto pelo Reclamado; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante (BANCO DO BRASIL) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (MARTHA MINERVINO SILVA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1474-45.2015.5.02.0019 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO ABC BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): VINICIUS FERNANDES VIEIRA, Advogado: Dr. Rafael Wallerius, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.816,00 (um mil, oitocentos e dezesseis reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do(s) Agravante(s). **Processo: Ag-RR - 11001-72.2015.5.01.0011 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ANDRÉ MULLER DO VALE, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): WBS GERENCIAMENTO E EMPREENDIMENTOS LTDA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11031-72.2015.5.01.0055 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): WILMAR NEVES MANOEL, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (WILMAR NEVES MANOEL) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 12374-86.2015.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CLEYDSON DA SILVA BATISTA, Advogado: Dr. José Américo Machado Lopes, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): BASE PETRÓLEO E GÁS S.A., Advogado: Dr. Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: Ag-AIRR - 16808-**



**32.2015.5.16.0019 da 16a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Pedro Luciano Moura Pinto de Carvalho, Agravado(s): FRANCISCA ISABEL DE OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. Hernan Alves Viana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.164,63 (mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Autora. **Processo: Ag-RR - 20165-77.2015.5.04.0205 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDPPD/RS, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Agravado(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procuradora: Dra. Ana Maria Dal Moro Maito, Procurador: Dr. Alexandre Balestrin Bujes, Agravado(s): GSH GESTÃO E TECNOLOGIA EM SAÚDE LTDA., Advogado: Dr. Abraão Cifuentes Franklin Lucas Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo do Sindicato obreiro. **Processo: Ag-ARR - 20540-60.2015.5.04.0017 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz.Alberto Corrêa de Borba, Agravado(s): FERNANDA BATISTA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Patrícia Cassol, Agravado(s): GUSSIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - EPP, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar ao Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 665,91 (seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Obreira Agravada. **Processo: Ag-ARR - 20744-85.2015.5.04.0282 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Adriana Menezes de Simão Kuhn, Agravado(s): ANA PAULA DA SILVA CARDOSO, Advogado: Dr. Enéas Taffarel Dutra, Advogado: Dr. Paulo André Pureza Cordeiro, Agravado(s): BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Marcos Leandro Moreira Trindade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 873-54.2016.5.17.0191 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTEC/ES, Advogada: Dra. Suzana Roitman, Advogada: Dra. Saylle Aparecida Fernandes Carvalho, Advogado: Dr. Ben-Hur Brenner Dan Farina, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Advogado: Dr. Elias Nonato da Silva, Agravado(s): UNIDADE TECNICA - PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA, Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1027-73.2016.5.08.0207 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): SÍLVIA CRISTINA LUZ CORECHA, Advogado: Dr. Reginaldo Barros de Andrade, Agravado(s): UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE, Advogado: Dr. Kaio de Araújo Flexa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo



1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1301-37.2016.5.08.0207 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA E SILVA, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Advogada: Dra. Alana e Silva Dias, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR AUGUSTO DOS ANJOS, Advogado: Dr. Kaio de Araújo Flexa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar o Agravante (ESTADO DO AMAPÁ) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA E SILVA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1542-74.2016.5.17.0008 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ALBERTO RAMOS DE MATTOS E OUTROS, Advogado: Dr. Cristiane Martins do Canto, Agravado(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO, Procurador: Dr. Luís Guilherme Nogueira Freire Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo do Autor. **Processo: Ag-RR - 2179-84.2016.5.11.0010 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MARIA LEONOR MARTINS DA COSTA, Advogado: Dr. Vitor Vilhena Gonçalves da Silva, Advogada: Dra. Érika Naiana d'Aquino Pires, Agravado(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Agravado(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogado: Dr. Renato Mendes Mota, Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 10339-03.2016.5.15.0135 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): AMANDA CAROLINE DE OLIVEIRA SIQUEIRA, Advogado: Dr. José Fermino de Oliveira Júnior, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SOROCABA, Advogada: Dra. Márcia Renata Vieira, Agravado(s): ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA., Advogada: Dra. Vanessa Guimarães, Agravado(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Gustavo Justus do Amarante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10691-02.2016.5.15.0089 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JAD ZOGHEIB & CIA LTDA., Advogado: Dr. Hely Felipe, Agravado(s): DANIELI APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Luiz Fernando Bobri Ribas, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (JAD ZOGHEIB & CIA LTDA.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (DANIELI APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10884-48.2016.5.03.0025 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARCUS VINICIUS ROCHA LOPES DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Soares, Agravado(s): EMPRESA DE INFORMÁTICA E INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE S.A. - PRODABEL, Advogado: Dr. Luciano de Abreu Condessa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (MARCUS VINICIUS ROCHA LOPES DA SILVA) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da



causa, em favor da parte Agravada (EMPRESA DE INFORMÁTICA E INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE S.A. - PRODABEL), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11344-58.2016.5.09.0028 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ÂNGELA MARIA GHISLENI, Advogado: Dr. Antônio Roberto Moreira de Moura Ferro Júnior, Agravado(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Edson Luiz Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 20209-25.2016.5.04.0282 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Adriana Menezes de Simão Kuhn, Agravado(s): CRISTIANO IFRAN PINTO, Advogado: Dr. Paulo André Pureza Cordeiro, Agravado(s): BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20470-81.2016.5.04.0381 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT., Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Agravado(s): LUÍS CARLOS VIEIRA, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (LUÍS CARLOS VIEIRA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 20524-54.2016.5.04.0023 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ALESSANDRA ALBANO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Agravado(s): JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL - JUCISRS, Procurador: Dr. Alfredo Crossetti Simon, Agravado(s): CCS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Renato Donadio Munhoz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100316-53.2016.5.01.0019 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): GILDA FERREIRA PAIVA, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (GILDA FERREIRA PAIVA) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100415-20.2016.5.01.0020 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SÉRGIO DE SOUZA SILVA, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (SÉRGIO DE SOUZA SILVA) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.



Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ARR - 1000717-74.2016.5.02.0447 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): NATALIA DA CRUZ MORAIS, Advogado: Dr. Adriano Ialongo Rodrigues, Agravado(s): CONDOMINIO EDIFICIO SOPHIA E OUTRO, Advogado: Dr. Lúcia Aparecida Pereira Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.285,88 (mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, e multa de 3% (três por cento), por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, V, do CPC, no importe de R\$ 1.285,88 (mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), a teor do art. 81, caput, do CPC, a serem revertidas em prol dos Agravados. **Processo: Ag-RR - 1002074-55.2016.5.02.0038 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SIMAR LEAO LEMOS, Advogado: Dr. Hudson Marcelo da Silva, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Jorge Alves Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 130-33.2017.5.11.0011 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Caroline Ferreira Ferrari, Agravado(s): CLÁUDIA TRAVASSOS MOUTA, Advogada: Dra. Isabel Luana de Oliveira Nobre Papaléo, Agravado(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para processar o agravo de instrumento. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 187-10.2017.5.17.0003 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FRANCINE KUFFER DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Luiz Carlos de Oliveira, Agravado(s): FÊNIX MED CLÍNICA MÉDICA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo da Autora. **Processo: Ag-AIRR - 312-88.2017.5.08.0209 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): LENYR AMADOR PIRES, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogada: Dra. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Agravado(s): UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE, Advogado: Dr. Vinícius Grisostenes Barbosa, Decisão: por unanimidade, nego provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RR - 352-97.2017.5.19.0004 da 19a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Carolina Guerreiro Fernandes Guzzo, Advogado: Dr. Adilson Batista Leite, Agravado(s): AGILSON MACEDO CARVALHO, Advogado: Dr. Alessandro Medeiros de Lemos, Advogada: Dra.



Camila Caroline Galvão de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 357-65.2017.5.20.0013 da 20a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JOSY FERNANDA SANTOS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Julles Gabriel Soares de Oliveira, Advogado: Dr. Eraldo Barreto Júnior, Agravado(s): FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE, Advogado: Dr. Alan da Fonseca Sá Barreto de Freitas, Advogado: Dr. Rafael Diez Dale, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 561-70.2017.5.11.0010 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): QUINTILIANA COSTA BEZERRA, Advogado: Dr. Evellyn Priscilla Omena Garcia, Agravado(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Sálvia Haddad, Agravado(s): D DE AZEVEDO FLORES - ME, Advogado: Dr. Joel Vasconcelos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 841-48.2017.5.14.0401 da 14a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Harlem Moreira de Sousa, Agravado(s): MANOEL MARQUES DA COSTA NETO, Advogada: Dra. Kamila Kirly dos Santos Braga, Agravado(s): TEIXEIRA E AGUIAR LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1393-75.2017.5.08.0208 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): ANA VITORIA MONTEIRO DE ANDRADE E OUTROS, Advogado: Dr. Helder José Amaral Barbosa Santana, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR MARIO ANDREAZZA, Advogado: Dr. Janderson Kássio Costa dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1539-16.2017.5.08.0209 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): SÔNIA MARIA VAZ DA COSTA, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR DANIEL DE CARVALHO, Advogado: Dr. Roberto Sávio Guedes Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-RR - 10650-39.2017.5.18.0017 da 18a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MARIA DAS DORES RODRIGUES, Advogado: Dr. Jerônimo José Batista Júnior, Agravado(s): ESTADO DE GOIÁS, Procurador: Dr. José Antônio de Podestà Filho, Procurador: Dr. Ronald Christian A. Bicca, Agravado(s): CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. José Carlos Coelho da Fonseca, Advogado: Dr. Arthur Penido Bech, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 1000295-52.2017.5.02.0031 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Procurador: Dr. Alberto Aparecido Gonçalves de Souza, Procuradora: Dra. Elizabeth Rodrigues Cucomo,





Agravado(s): CIRLENE MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO SILVA, Advogada: Dra. Cármen Cristina Braga, Agravado(s): HIGILIMP - LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à Reclamada USP, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 802,61 (oitocentos e dois reais e sessenta e um centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 301-46.2018.5.08.0202 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): RAIMUNDO AGEMINA, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR ILHA DE SANTANA, Advogada: Dra. Nayane Vieira Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: ARR - 1157-74.2012.5.01.0053 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ANTONIA PEREIRA DE SOUSA, Advogada: Dra. Renata de Mello Meirelles, Agravante(s) e Recorrido(s): MONTEVERDE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, Advogado: Dr. Márcio da Silva Porto, Advogado: Dr. Glaussius de Azevedo Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL - FBN, Procurador: Dr. Daniel Salvado Moraes, Decisão: à unanimidade: (a)conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b)não conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela primeira Reclamada MONTEVERDE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e condená-la a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada ANTONIA PEREIRA DE SOUSA, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015; (c) não conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL - FBN quanto aos temas "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO" e "IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA"; (d)conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL - FBN com relação ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL - FBN pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1206-34.2012.5.01.0080 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. André Rodrigues Cyrino, Agravante(s) e Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Leila Emilia Mendes Nogueira Rodrigues, Agravado(s) e Recorrido(s): TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s) e Recorrido(s): RUFOLLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Agravado(s) e Recorrido(s): ROSIMEIRE DOS SANTOS FERREIRA, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade,



conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado (ESTADO DO RIO DE JANEIRO) quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: ARR - 1471-44.2012.5.15.0113 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): CARMEM MARIA PRINCIVALLI CRETO, Advogado: Dr. Miguel David Isaac Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pela Reclamada (FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA). **Processo: ARR - 1917-03.2012.5.08.0126 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): MULTSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Neemias Araújo de Carvalho Neto, Agravante(s) e Recorrido(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s) e Recorrente(s): OSVALDO MARTINS DA SILVA JÚNIOR, Advogado: Dr. Rômulo Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte Regional de origem a fim de que prossiga no exame dos recursos das partes no tocante ao dano estético e respectivo valor, como entender de direito; II) sobrestar o exame dos agravos de instrumento interpostos pelas reclamadas, os quais, independentemente da interposição de recurso, deverão retornar a esta Corte Superior para a devida apreciação. **Processo: ARR - 2002-85.2012.5.15.0031 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s) e Recorrente(s): RENATO BRAZ LOBERTO, Advogado: Dr. André Luiz Sartori, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamanda e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pelo Reclamante. **Processo: ARR - 2119-05.2012.5.03.0001 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): CRISTINA PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo da Costa e Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.), quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. "CALL CENTER". LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. e (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados da TELEMAR NORTE LESTE S.A., julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Autora, no importe de R\$ 492,37 (quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos), fixadas com base no valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 24.618,65 - fl. 11), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita (sentença à fl. 372 do documento sequencial eletrônico nº 01). **Processo: ARR - 3261-54.2012.5.03.0030 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ELIAS JULIANO VAZ DOS SANTOS, Advogado: Dr. Joventil da Silva Sena, Agravado(s) e Recorrente(s): SOUZA CRUZ S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade: (a)conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b)não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO INICIAL". Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: ARR - 40-74.2013.5.03.0015 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): TNL PCS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s) e Recorrido(s): DAYARA SOUZA NUNES, Advogado: Dr. Geraldo Peixoto de Andrade Rosenberg, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (MASTER BRASIL S.A.), quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. "CALL CENTER". LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada TNL PCS S.A. e (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados da TNL PCS S.A., julgando improcedente a presente reclamação trabalhista, inclusive quanto ao pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho. Custas processuais a cargo da Autora, no importe de R\$ 106,62 (cento e seis reais e sessenta e dois centavos), fixadas com base no valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 5.331,48 - fl. 08), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita (sentença à fl. 274 do documento sequencial eletrônico nº 01). **Processo: ARR - 47-54.2013.5.03.0019 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): TNL PCS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s) e Recorrido(s): GRAZIELE CRISTINA GUEDES, Advogado: Dr. Juliano Pereira



Nepomuceno, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (MASTER BRASIL S.A.), quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. "TELEMARKETING". LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada TNL PCS S.A. e (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados da TNL PCS S.A., julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Autora, no importe de R\$ 446,26 (quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos), fixadas com base no valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 22.313,00 - fl. 14), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita (sentença à fl. 292 do documento sequencial eletrônico nº 01). **Processo: ARR - 378-33.2013.5.03.0020 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): ANA CAROLINA OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. André Luís de Almeida Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (LIQ CORP S.A.), quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. "CALL CENTER". LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada OI MÓVEL S.A. e (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados da OI MÓVEL S.A., julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Autora, no importe de R\$ 149,23 (cento e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), fixadas com base no valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 7.461,60 - fl. 09), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita (sentença à fl. 299 do documento sequencial eletrônico nº 01). **Processo: ARR - 396-46.2013.5.15.0141 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): CARMEM LUAN DE CASTRO DIAS COELHO, Advogado: Dr. Marcelo Tadeu Netto, Agravado(s) e Recorrente(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "REAJUSTES SALARIAIS. EMPREGADOS DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES FIXADOS PELO CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES PAULISTAS - CRUESP. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO PRÓPRIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes dos reajustes fixados pelo Conselho de Reitores das Universidades Paulistas - CRUESP. Custas processuais inalteradas. **Processo:**



**ARR - 71-64.2014.5.04.0231 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): MOACIR TADEU DA SILVA, Advogado: Dr. Diego da Veiga Lima, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ, Procurador: Dr. Carlos Eduardo Martins Miller, Agravado(s) e Recorrido(s): TRANSPORTES JC LOPES LTDA., Advogado: Dr. Régis Delmar Pithan Felker, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (c) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. **Processo: ARR - 1555-58.2014.5.12.0016 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): JOSÉ FRANCINALDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Nilson Marcelino, Agravado(s) e Recorrido(s): TUPY S.A., Advogada: Dra. Marcilene Cristina da Silva Godoy, Advogado: Dr. Gustavo Zimmermann, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 457 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos honorários periciais fique a cargo da União, impondo, ainda, a sua intimação. **Processo: ARR - 2830-29.2014.5.02.0078 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): SINARA POLYCARPO FIGUEIREDO, Advogado: Dr. Rubens Tavares Aidar, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Maurício de Sousa Pessoa, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de compensação por danos morais, julgando prejudicado o exame do tema remanescente; II - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante quanto aos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "DISPENSA DISCRIMINATÓRIA" e julgar prejudicada a análise da matéria "DANOS MORAIS. QUANTUM DEBEATUR". Obs.: Presente à Sessão o Dr. Maurício Pessoa, patrono do(s) Agravado(s) e Recorrente(s). **Processo: ARR - 11266-15.2015.5.01.0063 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS, Advogada: Dra. Érika Leibel Rabinovitsch, Agravante(s) e Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Bruno Guimarães Werneck, Agravado(s) e Recorrido(s): ELIANE PATRICIA DE MATOS MARTINS, Advogado: Dr. Bruno Aurélio Lisboa da Silva, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Pinho da Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da 2º Reclamado, quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e violação do art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que entendeu pela licitude da terceirização e, por conseguinte, indeferiu o reconhecimento de vínculo empregatício com o 2º Reclamado, Bradesco Auto Re Companhia de Seguros, bem como os benefícios



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, remanescendo a responsabilidade subsidiária quanto à verba da condenação que não decorreria do enquadramento da Autora como securitária (devolução de valores indevidamente descontados); e II - em face do provimento conferido ao recurso de revista do Bradesco Auto Re Companhia de Seguros, julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento da Reclamada Atento Brasil S.A. **Processo: ARR - 20476-74.2015.5.04.0203 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Advogado: Dr. Alexandre Balestrin Bujes, Agravado(s) e Recorrido(s): PAULINE RODRIGUES DE SOUZA, Advogado: Dr. Willian Nunes Alves, Agravado(s) e Recorrido(s): EQUIPE COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista. **Processo: ARR - 20563-33.2015.5.04.0202 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Ana Maria Dal Moro Maito, Agravado(s) e Recorrido(s): CATIUSCIA GONÇALVES RIBEIRO, Advogado: Dr. Gustavo Marques, Agravado(s) e Recorrido(s): GSH GESTÃO E TECNOLOGIA EM SAÚDE LTDA., Advogado: Dr. Mozart Gomes de Lima Neto, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista. **Processo: ARR - 10381-16.2016.5.15.0050 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Rodrigo Dalla Déa Smania, Agravado(s) e Recorrido(s): APARECIDO DONIZETE MONTEIRO FERREIRA, Advogado: Dr. Leone Lafaiete Carlin, Agravado(s) e Recorrido(s): PORTISS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Fausto José da Rocha, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista. **Processo: ARR - 11557-74.2016.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, Procurador: Dr. Anibal Cesar Resende Netto Armando, Agravado(s) e Recorrido(s): JUNIA FERREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Bruno Roberto Prates Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): ADSERTE ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, Decisão: por unanimidade, I) conhecer do recurso de revista quanto ao tema



"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS", por ofensa aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito de responsabilização subsidiária da segunda reclamada - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - pelos créditos trabalhistas deferidos à reclamante; II) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento da segunda reclamada quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS. ARTIGOS 467 E 477 DA CLT". **Processo: ARR - 20245-71.2016.5.04.0701 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Marília Vieira Bueno, Agravado(s) e Recorrido(s): CLEUSA TERESINHA DA SILVA, Advogada: Dra. Margarete Velho dos Santos, Advogado: Dr. Cauê Santos de Mello, Agravado(s) e Recorrido(s): DH SOLUCOES EM SERVICOS EIRELI - EPP, Advogada: Dra. Cecília Maria Oyhenard Ibarra, Advogado: Dr. Rafael Altafini Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista. **Processo: ARR - 1002106-48.2016.5.02.0042 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Agravante(s) e Recorrido(s): LEIA DA SILVA MOURA, Advogado: Dr. Renato Mazzafera Freitas, Agravado(s) e Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL GUARANI, Advogado: Dr. Douglas Mangini Russo, Agravado(s) e Recorrido(s): COMITÊ SETH DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: ED-ED-ARR - 15885-63.2009.5.12.0007 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CARLOS ANTÔNIO GALVANI, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Embargado(a): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Marcelo Evaristo de Souza, Embargado(a): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ARR - 1134-88.2011.5.02.0004 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: BANCO CITIBANK.S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Embargado(a): RED WAGNER DA SILVA, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para corrigir erro material, sem alteração do julgado. **Processo: ED-RR - 8-58.2012.5.09.0073 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: REINALDO FERREIRA OLIVEIRA, Advogada: Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Embargante: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): OS MESMOS, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Susan Emily Iancoski



Soeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante e pela Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1239-65.2013.5.06.0010 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: PATRÍCIA CRISTINA SILVA DOS ANJOS, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Advogado: Dr. Arthur Coelho Sperb, Embargado(a): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Daniel Rodrigues Barreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da Reclamante. **Processo: ED-Ag-RR - 945-42.2015.5.17.0008 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: KARIN KEMPER, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Luiz Carlos de Oliveira, Embargado(a): INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E AÇÃO SOCIAL - PROJETO ESPORTE CRIANÇA, Advogado: Dr. Jaime da Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1389-20.2015.5.05.0005 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: GIRLAN CÁSSIO SOUZA DA SILVA, Advogado: Dr. Bruno Valter Santos Araújo, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Renato Trindade do Amaral, Embargado(a): LOBECK AUTOMAÇÃO LTDA. - ME, Advogado: Dr. Cleyton Caetano de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Reclamante e aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 323,51 (trezentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-RR - 10879-08.2015.5.03.0010 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, Procurador: Dr. Clovis Martins Ferreira, Embargado(a): SEBASTIAO ELEUTERIO DA NATIVIDADE, Advogado: Dr. Roberto Evangelista Nunes, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do acórdão embargado. **Processo: ED-RR - 11215-87.2015.5.03.0179 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: VALDEIR DOS SANTOS SOARES CUNHA, Advogada: Dra. Greice Carla Paixão Costa, Embargado(a): UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV, Procurador: Dr. Davi Monteiro Diniz, Embargado(a): CONSITE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Embargado(a): MINAS GERAIS TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Araújo Trindade, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 21211-59.2015.5.04.0025 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Alexandre Reybmm de Menezes, Embargado(a): KELLY COELHO DE SOUZA, Advogada: Dra. Sandra Regina Andreatta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da Reclamada e aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

corrigido da causa, no importe de R\$ 414,21 (quatrocentos e quatorze reais e vinte e um centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1612-56.2016.5.10.0018 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: JULIANA PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Eliardo Magalhães Ferreira, Embargado(a): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Juliane Almudi de Freitas, Embargado(a): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA., Advogada: Dra. Dinavani Dias Vieira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da Reclamante e aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 229,82 (duzentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-RR - 1701-36.2016.5.20.0007 da 20a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: ALAÉRCIO CORDEIRO DÓRIA, Advogada: Dra. Denise Vieira do Couto Santana Figueiredo, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Silvia Perola Teixeira Costa patrona do(s) Embargante. **Processo: RR - 156500-79.2007.5.05.0036 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ELIONALDO DE JESUS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Recorrido(s): SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE SALVADOR - TRANSALVADOR, Advogada: Dra. Ana Cristina Pinho e Albuquerque Parente, Recorrido(s): MUNICÍPIO DO SALVADOR, Advogado: Dr. Tércio Roberto Peixoto Souza, Recorrido(s): MASP LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Aldine Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF quanto ao TEMA 1046 (Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente), a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 495-89.2012.5.01.0060 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Luiz Alexandre Gonçalves Mello, Agravado(s): REGINA LÚCIA DE SOUZA CAMPOS, Advogado: Dr. Custódio Luiz Carvalho de Leão, Agravado(s): LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Rosilene Gonçalves Monteiro, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa do feito ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 845-02.2012.5.07.0031 da 7a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): FRESENIUS KABI BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ana Raquel de Oliveira Lima, Advogado: Dr. Luís Otavio Camargo Pinto, Advogado: Dr. Sandro Bento Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): MARCOS ANTÔNIO BONATTO, Advogado: Dr. José Teles Bezerra Júnior, Advogado: Dr. Rapháel Ayres de Moura Chaves, Advogado: Dr. José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Alexandre Luiz Ramos, após o voto do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso de revista do Reclamante, por contrariedade à Súmula 362, II, do TST, para restabelecer a sentença, afastada a prescrição decretada, e reconhecer o direito aos depósitos do FGTS. Obs.: Falou pelo(s) Agravante(s) e Recorrido(s) a Dra. Ana Raquel de Oliveira Lima. **Processo: AIRR - 1663-59.2012.5.01.0244 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Giovanna De Piro Vianna, Agravado(s): RANIELLE ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Luiz da Silva Muniz, Agravado(s): SKYSERV LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa do feito ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: AIRR - 6084-89.2014.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): ELAINE ANDRADE FERREIRA, Advogado: Dr. Bráulio de Oliveira Lopes, Agravado(s): G-COMEX ÓLEO & GÁS LTDA., Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar sua redistribuição no âmbito da Quarta Turma, em virtude da sua declaração de impedimento. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 6686-80.2014.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): JOSÉ VITORIO ROMAO BARRETO, Advogado: Dr. Weber Viana da Motta, Agravado(s): PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, Advogada: Dra. Mariano Carvalho Morales, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar sua redistribuição no âmbito da Quarta Turma, em virtude da sua declaração de impedimento. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 11098-74.2014.5.01.0054 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): BRUNO DE ASSUNÇÃO BORDALO PEIXOTO, Advogado: Dr. Henrique do Couto Martins, Advogado: Dr. Celeste Maria Dias de Carvalho Martins, Agravado(s): G-COMEX ÓLEO & GÁS LTDA., Advogado: Dr. Livia Nogueira Paula, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar sua redistribuição no âmbito da Quarta Turma, em virtude da sua declaração de impedimento. **Processo: AIRR - 20152-96.2014.5.04.0663 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Guilherme Mazzoleni, Agravado(s): CLAUDECIR DE OLIVEIRA MARQUES, Advogada: Dra. Francini Cansi, Agravado(s): PROSERVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Aquini Fernandes, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, após o voto do Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator, no sentido



de negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1125-80.2015.5.09.0008 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Wagner Dilay, Recorrido(s): FABIO TOSHIO OCHIRO, Advogado: Dr. Roberson Laert de Souza, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar sua redistribuição no âmbito da Quarta Turma, em virtude da sua declaração de impedimento. **Processo: ARR - 1472-12.2015.5.17.0002 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Cláudio Cesar de Almeida Pinto, Agravado(s) e Recorrido(s): MÁRCIO FARIA DE AZEVEDO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s) e Recorrido(s): PROJETO ESPORTE CRIANÇA - PEC, Agravado(s) e Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Marcos Dupin Coutinho, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 13/11/2019, a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: AIRR - 11438-22.2015.5.01.0203 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): DOUGLAS TRINDADE DA COSTA, Advogado: Dr. Erika Luciana de Oliveira Wanderley, Agravado(s): SAKAI LOGISTICS SERVICE LTDA, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar sua redistribuição no âmbito da Quarta Turma, em virtude da sua declaração de impedimento. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 16989-24.2015.5.16.0022 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Agravado(s): ADRIANO DE CASTRO RAPOSO, Advogado: Dr. Hélio Ferreira Pontes, Agravado(s): COLTBRASIL - SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Advogada: Dra. Patrícia Bonfim de Sousa, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, após o voto do Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator, no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 477-59.2016.5.17.0003 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Douglas Gianordoli Santos Júnior, Agravado(s): LUCIENE DE MEDEIROS BATISTA, Advogado: Dr. João Pedro Calente Breda, Agravado(s): LUNG HEALT FISIOTERAPIA INTENSIVA EIRELI, Advogada: Dra. Aline Salles Bazoni, Agravado(s): INSTITUTO AMERICANO DE PESQUISA, MEDICINA E SAÚDE PÚBLICA - IAPEMESP, Advogado: Dr. Anderson Neves dos Santos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, após o voto do Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator, no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento, em razão do não reconhecimento da transcendência da causa. **Processo: RR - 1198-58.2016.5.10.0018 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Jadson Souza Aranha, Advogado: Dr. Fernando Augusto Ricardo dos Santos, Recorrido(s): GELVANI MARIA FERREIRA DE MELO, Advogado: Dr. Alisson de Souza e Silva, Recorrido(s): EXACT SERVICOS DE APOIO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar sua redistribuição no âmbito da Quarta Turma, em virtude da sua declaração de impedimento. **Processo: RR - 1606-73.2016.5.11.0001 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Maria Hosana de Souza Monteiro, Recorrido(s): ALIANE BELEZA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Diego Cid Vieira Prestes, Recorrido(s): MEDICAL GESTÃO HOSPITALAR EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Adson Pinho Pinto, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, após o voto do Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator, no sentido de não conhecer do recurso de revista ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 2040-29.2016.5.11.0012 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MANAUS, Procurador: Dr. Andréa Regina Vianez de Castro e Cavalcanti, Agravado(s): MAISA ASSIS DA SILVA, Advogada: Dra. Luana Pereira Regis, Agravado(s): D DE AZEVEDO FLORES - ME, Advogada: Dra. Camila da Silva Melo, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa do feito ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: AIRR - 10141-10.2016.5.15.0088 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): OTAVIO LOPES, Advogada: Dra. Naara Marques de Castro Souza, Advogado: Dr. Edda Regina Soares de Gouvea Fischer, Agravado(s): JARAGUÁ ENGENHARIA E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., Advogada: Dra. Laura Lara Mezzelani, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Marilda Iziqhe Chebabi, Agravado(s): TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GAS S.A. - TAG, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar sua redistribuição no âmbito da Quarta Turma, em virtude da sua declaração de impedimento. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 10891-04.2016.5.15.0026 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Lael Rodrigues Viana, Agravado(s): ERVISON SILVEIRA MARTINS, Advogado: Dr. Eduardo da Silva Costa, Agravado(s): DIVISA SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa do feito ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: Ag-RR - 12508-11.2016.5.15.0022 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ANA CECILIA MONTEIRO MILANI, Advogado: Dr. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Agravado(s): MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, Procurador: Dr. Lucas Mamede da Silva,



Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 20512-43.2016.5.04.0701 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Recorrido(s): MOACIR DA ROSA ALVES, Advogado: Dr. Marcelo Vilanova Ribeiro, Recorrido(s): BITTENCOURT CLINICAS INTEGRADAS LTDA, Advogado: Dr. Wanderson Pereira Europeu, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar sua redistribuição no âmbito da Quarta Turma, em virtude da sua declaração de impedimento. **Processo: AIRR - 1000597-81.2016.5.02.0204 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante (s) e Agravado (s): RITA DE CÁSSIA ARAÚJO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravante (s) e Agravado (s): MUNICÍPIO DE BARUERI, Procurador: Dr. Paulo Adolfo Willi, Agravado(s): EXECUÇÃO CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, Advogado: Dr. Márcio Vieira dos Santos, Advogada: Dra. Carla Carolina de Santana Silva Crivelari, Agravado(s): FUNDAÇÃO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DE BARUERI - FIEB, Advogado: Dr. Marcelo Moleiro dos Reis, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, após o voto do Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator, no sentido de: I) negar provimento ao agravo de instrumento do Município de Barueri; II) dar parcial provimento agravo de instrumento da reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001972-57.2016.5.02.0709 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogado: Dr. Marcus Paulo Corrêa Muniz Sabino, Advogado: Dr. Gabriela de Cássia dos Reis Torres, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s): CLEBER MARQUES DE CASTRO, Advogado: Dr. Jairo de Paula Ferreira Júnior, Agravado(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Advogada: Dra. Raquel Elita Alves Preto, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa do feito ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: AIRR - 903-04.2017.5.07.0007 da 7a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ADRISAM INDÚSTRIA DE ESTRUTURA METÁLICA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Riolando Arrais Maia Filho, Agravado(s): FRANCISCO DAS CHAGAS TEXEIRA FILHO, Advogado: Dr. Marcos Martins dos Santos Neto, Advogado: Dr. Ticiano Cordeiro Aguiar, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar sua redistribuição no âmbito da Quarta Turma, em virtude da sua declaração de impedimento. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial.



**Processo: AIRR - 912-47.2017.5.14.0402 da 14a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Avelino Ferreira Barbosa Filho, Procuradora: Dra. Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Agravado(s): SID ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Krysna Marcela Ramirez Ferreira, Advogado: Dr. André Fabiano Santos Aguiar, Agravado(s): TEIXEIRA & AGUIAR LTDA., Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, após o voto do Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator, no sentido de por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1424-38.2017.5.11.0006 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, Procurador: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante Júnior, Procuradora: Dra. Stephanie Schnöll, Agravado(s): MARIA LUZANIRA DA COSTA ALHO, Advogado: Dr. Kelma Souza Lima, Agravado(s): A DE C VENTURELLI - EPP, Advogada: Dra. Aline Maria da Cas Rachid Pietro, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, após o voto do Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator, no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1001129-79.2017.5.02.0411 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES, Procurador: Dr. Solange Luz Souza de Oliveira, Agravado(s): RITA DA COSTA SANTOS, Advogado: Dr. Jorge Luiz de Souza Carvalho, Agravado(s): SANTA CASA DE RIBEIRAO PIRES,, Advogado: Dr. Charles Lima Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, após o voto do Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator, no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às quinze horas e quarenta e um minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita, aos seis dias do mês de novembro de dois mil e dezenove.

**MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**  
Presidente da Quarta Turma

**RAUL ROA CALHEIROS**  
Secretário da Quarta Turma